Tit. III. Do quinto Mandamento da Igreja. Cap. IX. 171

e propriedades, que àquella, donde são freguezes os donos das propriedades; porèm porque neste caso, por ser entre Igreja, e Igreja, póde muito o costume: mandamos, que se guarde (b) o que houver legitimamente prescrito de se dividi- c. cum sint homi: rem estes dizimos prediaes igualmente, ou por outro modo tolica 20. de deentre a Igreja, donde he freguez o dono das propriedades, cimis. e entre a Igreja, em cujos limites ellas estão, ou de se dar todo o dizimo a cada huma dellas, sem que a outra tenha parte alguma.

1 Declaramos, que a obrigação de pagar os dizimos no modo sobredito, se não ha de regular em respeito dos lavradores, (c) ou pessoas, que trouxerem de arrendamento as ter- c. Dileti. & ib ras, e propriedades, mas em respeito dos donos dellas: sal-glos de decimis. vo havendo costume legitimamente prescrito de se pagar o dizimo em todo, ou em parte às Igrejas, donde são freguezes os lavradores, ou pessoas, que as taes terras, e proprie-

dades trouxerem de arrendamento.

2 Outro sim declaramos, que posto que haja costume legitimamente prescrito de se dividirem os dizimos entre as ditas Igrejas, ou de se pagarem todos a huma, ou outra, como fica dito, o tal costume haverá sómente lugar naquelles predios, e propriedades, de que o dizimo se costumou pagar de alguns frutos, que em ellas se colhessem, posto que depois se colhessem nellas frutos, e novidades de diversa especie; porèm o tal costume se não estenderá a outros predios, (d) e propriedades, que de novo se abrirem, e cul- c. cum contingat, tivarem, posto que estejão na mesma freguezia: mas antes decim, de das novidades, e frutos dos taes predios, e propriedades novamente abertas, e cultivadas, se pagará inteiramente o dizimo à Igreja, em cujos limites, e freguezia os ditos predios, e propriedades estiverem; por quanto neste caso conforme a Direito (e) o costume se não estende de huma pro- Injuribus proxipriedade a outra.

reacs , com tudo são tambem commados mistros

356

conto la diffe no capitalo terceiro delle Tinto; e perque a objuteção de os pagar no a melma : ordenamos, emandamos carda hum de noilos l'isditos em virtude de socidencia, lob pena de excomirmina maior, e das mais penas importas

CAPITULO X.

Que se não misturem em o mesmo monte frutos dizimeiros, com os raçoeiros, ou foreiros: e o que se guardará quando se ajuntarem frutos de diversas Freguezias.

Prohibimos, sob pena de excommunhão maior, e de se pagar o dizimo em dobro, que nenhuma pessoa, antes de pagar o dizimo, misture frutos, de que elle sómente se deve, com outros, de que a sóra o dizimo se deve de ração, ou de foro, ou de outro qualquer tributo certa quota de frutos, como ametade, terço, quarto, quinto, ou sexto, ou qualquer outra quota; por quanto de assim se misturarem, se póde confundir o dizimo com a dita ração, foro, ou tributo em fraude das Igrejas, e das pessoas, a que os dizimos, rações, foros, ou tributos são devidos.

E exhortamos a toda a pessoa, que colher frutos em diversas freguezias, que os não misture antes de serem dizimados; e não podendo com commodidade deixar de os misturar, faça primeiro conta sielmente do que colheo os molhos, ou em outra maneira em cada freguezia, para que depois se possa bem saber o que a cada huma he devido: no que muito lhe encarregamos a consciencia: e sendo alguma pessoa convencida, que por esta via sez fraude nos dizimos, incorrerá nas penas sobreditas.

Dizimos mixtos.

CAPITULO XI.

Dos dizimos dos gados, aves, e peixes.

(a)
C. Pervenit, ibi,
Piscariarum, cap.
Nuntios, ibi, De
apibus, c. Non est,
ibi, Pecoribus, de
decimis.

Onforme a Direito (a) se deve dizimo dos animaes, e aves, e peixes; e posto que estes dizimos mais propriamente são reaes, com tudo são tambem chamados mixtos, como se disse no capitulo terceiro deste Titulo; e porque a obrigação de os pagar he a mesma: ordenamos, e mandamos a cada hum de nossos subditos em virtude de obediencia, sob pena de excommunhão maior, e das mais penas impostas nos capitulos precedentes, pague inteiramente o dizimo de dez

dez (b) hum de todo o gado: como são cordeiros, cabritos, Glof. 1. in cap. bezerros, bácoros: e de outros animaes, como são poldros, decimis. mulatos, jumentos: e de aves, como são frangos, e frangas, peruns, pavões, patos: e de outras aves, e creações, como são pombos, e pombas dos pombaes: e assim dos peixes. O qual dizimo de todas as ditas cousas, e outras semelhantes, pagará inteiramente, sem tirar custos, despezas, nem soldadas de criados, e antes de pagar qualquer ração, foro, direito, pensão, ou tributo, como fica dito no capitulo oitavo deste Titulo, sob as penas delle.

Se o dono dos gados, e cousas sobreditas, não avisar as pessoas, a que pertence cobrar o dizimo em o tempo, que he obrigado, incorrerá nas penas impostas no capitulo quin-

to deste Titulo. Tog to consider combine combine to deste Titulo.

2 A'cerca dos que vendem o gado antes de se dizimarem as creações, se guardará o que se ordena no capitulo dezoito deste Titulo. Il supro carbon asbrogger a obregina

3 Por quanto no dizimar de cada huma das coufas nefte capitulo declaradas, e de outras semelhantes, ha differentes modos, guardar-se-ha àcerca de cada huma, o que nos capitulos feguintes fe ordena. of read denamos, commission los as dies; penas, ique os

CAPITULO XII.

que in lespoisso crear lom as máiss a formendango sdol qual-Como, e em que tempo se pagará o dizimo dos gados, e aves, dos queijos, leite, e lam. come tal correprovations,

sagurado e deluda demarlo des Dizimo dos poldros, mulatos, jumentos, bezerros, Cordeiros, cabritos, bácoros, e de qualquer outro gado, e bem assim dos peruns, galinhas, patos, e outras aves, se pagará na maneira seguinte. Chegando a dez cabeças, ou dahi para fima, escolherá o dono huma para si, e o terceiro, ou dizimeiro outra para o dizimo, e se os terceiros, ou dizimeiros, ou pessoas, a que pertence o dizimo, não forem dizimar os ditos gados, e outros animaes, ou aves, no tempo, em que he costume, sendo requeridos, e avisados, ao menos hum dia antes pelo dono delles, chamará dous homens bons, como fica dito no capitulo quinto deste Titulo, em presença dos quaes bem, e fielmente dizimará os gados, animaes, aves, e mais creações, e peixes, tomando de cada dez dous: hum, que escolherá o dono; e outro, que escolherão os louvados para o dizimo: e não chegando a dez cabeças, ou feja huma, ou mais, se avaliarão por dous homens bons, em que as partes se louvarem, os quaes declararão por juramento o que val a cabeça, ou cabeças, que se hão de dizimar, e do preço arbitrado se pagará a decima parte ao dizimo; e discordando os louvados, as mesmas partes elegerão terceiro, que se acorde com hum dos principaes arbitradores; e o em que elle concordar com hum dos dous, se guardará. E prohibimos, que daqui em diante se não pague cousa certa por cada cabeça, quando as creações não chegão a dez, como se fazia em alguns Lugares de nosso Bispado, dando-se meio tostão, ou outro preço certo por cada poldro, mulato, ou bezerro, ou por cada cabeça dos outros gados: o que he abuso prejudicial, e oneroso às Igrejas, attento o estado do tempo presente, em que está mui alterado o preço das cousas, o que assim não seria, quando isto se começou a introduzir, porque então seria justo preço do dizimo de hum bezerro, ou mulato, meio tostão, ou outro preço menor, attento o que então valião estas cousas, e hoje fica mui desigual, e menor do que justamente vale.

Ordenamos, e mandamos sob as ditas penas, que os gados, animaes, e aves se não dizimem, senão em tempo, que jà se possão crear sem as mais, sem embargo de qualquer costume, que em contrario haja: o qual por ser muito prejudicial, e oneroso às Igrejas, e irracionavel, se póde antes chamar abuso, e corruptela, e como tal o reprovamos, e condenamos. E quanto ao tempo, em que as sobreditas cousas se hão de dizimar, depois que jà se puderem crear sem as mais, mandamos, que se guarde o costume legitimamente prescrito: e onde o não houver, se dizimarão os ditos gados, e animaes, tanto que commodamente se puderem crear fem as mais.

2 Porèm os poldros, e mulatos, jumentos, e bezerros se não dizimem antes de hum anno, por quanto atè a dita idade se não podem commodamente crear sem as mãis.

3 O dono do gado em presença dos louvados assignará os gados, animaes, ou aves, que vierão ao dizimo, e assim affignados os trará com os feus; e fe morrerem dahi em dicomodo rei vend. ante, será por conta (a) das pessoas, a que o dizimo perten-

L. Quod si neque in fine, ibi, Videri autem raditas quas signasset, ff. de periculo, &

CHRISTES TO. de

cer;

Tit. III. Do quinto Mandamento da Igreja. Cap. XII. 175

cer; e essas mesmas pessoas serão obrigadas a pagar-lhe os gastos, e despezas, que fizer com as sobreditas cousas, pro rata do tempo que as teve, e creou, depois que forão affigna-

das para o dizimo.

4 Sob as mesmas penas dos capitulos precedentes mandamos, se pague o dizimo inteiro da lam, (b) tomando o do- C. Pervenit, ibi; no de cada dez velos hum para si, e o dizimeiro, ou terceiro, hum para o dizimo; e não chegando a dez, fe pagará a decima parte do que pezar, ou do preço, por que se avaliar, guardando-fe na avaliação a ordem fobredita. E o dono da lam sob as penas de nossas Constituições, avisará aos terceiros, ou dizimeiros, ao menos o dia antes da tosquia, para que acudão: e não acudindo, pagará o dizimo ante dous homens bons, como no capitulo quinto, paragrafo primeiro

5 Se o dono do gado tosquiar a lam fóra do Bispado, e là a vender, como póde acontecer aos que no inverno levão, ou mandão feu gado fóra de nosso Bispado, será obrigado pagar a decima parte do preço às Igrejas, e pessoas de nosso Bispado, segundo lhes for devido; porem tosquiando a lam em nosso Bispado, será obrigado pagar o dizimo inteiro, como fica dito: e não fatisfará, pagando a decima parte do preço, posto que tenha vendido a lam; salvo se as Igrejas, e pessoas, a que pertence, quizerem antes o dizimo do preço, que da lam.

Quando se dizimarem os borregos sem se tosquiarem naquelle anno, se pagará inteiramente o dizimo da lam dos que ficão, quando fe tofquiarem no anno feguinte: nem fe poderá escusar o dono com dizer, que com os borregos, que deo ao dizimo, foi a parte da lam, que se lhe devia; por quanto a que ficou nos outros, fe confervou, e crefceo por beneficio de Deos, e assim della, como de tudo o mais, se

lhe deve o dizimo.

7 Item fob as ditas penas mandamos fe pague o dizimo de dez hum de todos os queijos, que se fizerem, ou se vendão, ou se guardem, ou se comão: e assim do leite, manteiga, requeijões, e natas, que se venderem: e onde houver costume de se pagar dizimo do leite, e das ditas cousas, que delle se fazem, posto que se não vendão, e se comão, e gastem logo, assim se cumpra, e guarde.

CAPITULO XIII.

Como se pagará o dizimo do gado, quando pastar em diversas Freguezias.

Desegration de la contra della anda em diversas Freguezias, conformando-nos com o que he mais certo em Direito, e com a Constituição de nossos predecessores, ordenamos, e mandamos sob as penas dos capitulos precedentes, que neste caso se pague o dizimo pela ordem feguinte and all de action de aleganistica de aleganisti

Se o gado em todo o anno pastar em huma Freguezia, sem della se mudar por tempo de dous mezes, pagar-se-ha inteiramente o dizimo delle à Igreja da dita Freguezia, em que assim pastou, posto que o dono do gado seja freguez de

outra Freguezia alap sos varantos alan omos cabasonal

Line, de decim

2 Se pastar meio anno em huma, e meio em outra, pagar-se-ha a metade a huma, e a metade à outra; e se pastar em diversas Freguezias por tempo de dous mezes; e dahi para sima em cada huma, entre todas se dividirá pro rata o dizimo, fegundo o tempo, que em cada huma pastasse. E passando o gado no decurso do anno por alguma Freguezia, sem se deter nella dous mezes, ou dahi para sima, se não pagará dizimo algum à dita Freguezia, porque se presume que vai o gado passando, e caminhando.

3 O dizimo do dito gado, que assim passar caminhando por huma, ou por mais Freguezias, ou seja de muito, ou de pouco tempo, e posto que seja de todo o anno, se em todo elle se não detiver em alguma Freguezia dous mezes, ou dahi para sima, se pagará à Igreja, donde for freguez o do-

no do igado but de omos della sono de tud obagi ob on

ortina

4 Porèm se o gado pastasse em huma Freguezia pelos ditos dous mezes, e dahi para fima, e no mesmo tempo se recolhesse, e dormisse em outra Freguezia, entre as Igrejas de ambas se dividirá pro rata a parte do dizimo, que se dever em razão do tempo, que em cada huma pastou, ou elcottune darde cagar chango do leito e clas daras confas .svst delle de fazent poftorques fe não vendão que le comão ple

CAPITULO XIV.

Em que se reprovão alguns abusos àcerca do dizimo dos gados, e frutos delles.

M alguns Lugares de nosso Bispado he introduzido abuso de se pagar em parte, ou em todo o dizimo do gado, lam, queijos, leite, manteiga, requeijões, e natas à Igreja, em cuja Freguezia o gado se recolhe, ou pasta na noite do Natal, ou do primeiro dia de Janeiro, ou em outro dia, e tempo certo do anno, a que chamão Encabeçamento. E em outros Lugares he introduzido outro abuso, que o dito dizimo em parte, ou em todo se paga à Igreja, em cuja Freguezia nasce o gado, se ordenha o leite, se fazem os queijos, ou se salgão, e se fazem as manteigas, requeijões, ou natas, ou a tofquia, ou se põe a tenda, francela, ou queijeira, posto que os donos dos gados não sejão freguezes daquella Igreja, nem os gados tenhão pastado, ou dormido, como fica dito, na dita Freguezia por os ditos dous mezes, ou dahi para sima: do que se seguem, e podem seguir muitos inconvenientes, e enganos, ficando por esta via occasião aos donos dos gados, e aos pastores de defraudarem as Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas, a que os dizimos aliàs são devidos, levando, ou mandando levar os gados a outras Freguezias em dias, e tempos certos, ou no em que hão de parir, ou queijar, ou se hão de tosquiar. Pelo que mandamos, que sem embargo dos taes abusos, e outros semelhantes, que reprovamos, se pague o dizimo às Igrejas, e pessoas, a que for devido, segundo o tempo, em que pastar em cada Freguezia, como no capitulo precedente se ordena; e não à Freguezia, em que se fez o encabeçamento, ou se tosquiar, ordenhar, queijar, ou enxugar, ou se puzer a tenda, francela, ou queijeira, ou se fizer cousa semelhante, por qualquer nome que se chame, em prejuizo das Igrejas, a que o dizimo, conforme a Direito, e nossas Constituições for devido.

manding mandames yellob as ablancing and some saftly some

dizimo do todo o tatel y o esta punisi interentados cortiços das

CAPITULO XV.

Como se pagará o dizimo dos enxames, mel, e cera das colmeas.

(a) De apibus, de de-

Andamos, sob pena de excommunhão maior, e de se pagar o dizimo em dobro, alem das mais penas pecuniarias, que nos parecer, que em nosso Bispado se pague C. Numios, ibi, o dizimo do mel, e cera, (a) e da creação das abelhas (que se chama enxame) de dez quartilhos, ou alqueires de mel, hum; e de dez arrates, ou arrobas de cera, huma; e de dez enxames hum. Salvo se as Igrejas, e pessoas, a que pertencer dizimo, quizerem antes de dez crestas huma, hora os enxames se povoassem por si, hora por industria humana, ou com cera, ou sem ella, escolhendo o dono das abelhas hum enxame, e o terceiro, ou dizimeiro outro para o dizimo; e não chegando a dez enxames, se o terceiro, ou dizimeiro não concordar com o dono delles fobre o preço, e avaliação dos enxames, de que se deve o dizimo, sejão nomeados dous homens bons, hum por parte da Igreja, a que o dizimo for devido, e outro por parte do dono das abelhas, os quaes por juramento, que receberão, avaliarão os enxames, de que o dizimo for devido, e a decima parte do preço, em que os avaliarem, se dará ao dizimo: e discordando, elegerão as partes hum terceiro, e do que elle por juramento determinar, se dará a decima parte ao dizimo.

I Sob as mesmas penas mandamos aos donos das abelhas, que em todo o tempo, e todas as vezes que houverem de crestar as colmeas, ou tirar a cera dellas, (a que chamão escarçar) ou houverem de dizimar os enxames, ou em outro qualquer tempo houverem de pagar dizimo de mel, e cera, chamem ao menos hum dia antes os terceiros, ou dizimeiros, ou pessoas, a que o dizimo pertencer; e em presença delles paguem o dizimo bem, e fielmente, dando de dez hum ao dizimo na fórma fobredita, do melhor, como

devem fazer, ou do bom, e do máo, como fahir.

2 Por atalharmos as fraudes, e abusos, que podem haver em prejuizo das Igrejas, e das consciencias de nossos subditos, lhes mandamos, sob as mesmas penas, que paguem o dizimo de todo o mel, e cera, que tirarem dos cortiços das

col-

Tit. III. Do quinto Mandamento da Igreja. Cap. XV. 179

colmeas, e enxames: posto que seja da primeira cresta dos enxames jà dizimados, e posto que jà se dizimassem da cabeca, ou arca, ou meia arca, ou de outra parte; por quanto a cera, e mel, que ficou, ou o comêrão as abelhas, (e assim se creou outro de novo) ou se conservou, e accrescentou por beneficio de Deos nosso Senhor, e assim delle, como de tudo o mais se lhe deve o dizimo.

Item fob as ditas penas mandamos, que paguem o dizimo da mesma maneira do mel, e cera das abelhas mortas, e dos cortiços despovoados, posto que sejão enxames novos jà dizimados, ou que morressem, ou se despovoassem antes de serem dizimados; por quanto do mel, e da outra cera, que ficou, nunca se pagou dizimo. E assim mandamos, que os enxames se dizimem até todo o mez de Setembro juntamente com o mel, e cera, que tiverem: e quando se dizimarem os enxames novos nos cortiços dos donos das abelhas, mandamos, que o terceiro, ou dizimeiro, ou pessoa, a que o dizimo pertencer, pague ao dono das abelhas os cortiços, em que levar o dizimo, na justa avaliação, que cada hum

CAPITULO XVI.

Como se pagará o dizimo dos moinhos, atafonas, lagares, pizões, fornos, pesqueiras, coelbeiras, e pombaes.

Or Direito está ordenado, (a) que dos moinhos, atafo- C. Pervenit, ibi, nas, e acenhas, em que se moe pão, se pague inteira- lendinorum, c. Ex mente o dizimo de dez hum, sem se tirarem gastos, nem transmissa, ibi, De despezas: e da mesma maneira se pague o dizimo das pestamo, de decima queiras proprias, que qualquer pessoa, ou communidade tem, principio de decima possuas proprias proprias que qualquer pessoa, ou communidade tem, principio de decimis. e possue nos rios publicos: e bem assim das coelheiras, em que tem coelhos, ou outros animaes mansos, e dos pombaes, ou pombas, que se crião em casa: o que mandamos se guarde, como por Direito he ordenado, sob as penas impostas nos capitulos precedentes. E o mesmo se guardará nos lagares de azeite, ou de vinho, e nos pizões, fornos de pão, vidro, louça, tijolo, cal, e outros semelhantes.

Porèm onde houver costume legitimamente prescrito C. Cum sint homines, c. Ad Apo stode se não pagar de dez hum do ganho dos sobreditos lies de decimis.

moinhos, atafonas, acenhas, pizões, fornos, pesqueiras, e cousas semelhantes; mas de se pagar outra certa quota, ou conhecença, se guardará nos monhos, e mais cousas sobreditas feitas antes desta Constituição. Porem o tal costume se não estenderá às que de novo se fizerem, posto que se fação nas mesmas Freguezias, e que sejão dos mesmos donos das antigas: por quanto neste caso o costume se não es-Cap. Tua S. ult. tende (c) de huma propriedade a outra; mas das que de noyo se fizerem, se pagará o dizimo de dez hum conforme a Direito conticos del pup office concevo del control robes

cum c. Contingat de decimis.

a diximados, on que moncilem ou le delpoveellem antes CAPITULO XVII.

out of page decimal Eather mandament out Como se pagará o dizimo dos que no discurso do anno se mudão para outras Freguezias: e reprovão-se alguns abusos nesta materia.

mandamos I que o rereero ou dixim

(a) fepultur. lib. 6.

chiis.

de decimis.

(d) de sepult. lib. 6.

CE alguma pessoa em qualquer parte do anno sem fraude, nem malicia, antes com animo de mudar o domicilio, Ex ratione c. 2. de (a) se passar de huma Freguezia para outra, pagará o dizimo pro rata, segundo o tempo, que assim residir em cada Freguezia: o que se entenderá da parte do dizimo, que for devido à Igreja, donde cada hum he freguez; porêm a parte c. ult. de Paro- do dizimo, que for devido à Igreja, em cuja (b) Freguezia estão as propriedades, de que se deve o dizimo, se lhe pagará inteiramente, sem embargo de o freguez se mudar: C: Ad Apostolies salvo nas Igrejas, onde houver costume (c) de este dizimo se dividir, ou de se dever todo à Igreja Paroquial, ou a outra, porque em tal caso se guardará o costume.

1 Porèm o que em qualquer tempo do anno se passar Ex ratione c. 3. para outra Freguezia, sem animo de mudar o domicilio, (d) mas para feitorizar sua fazenda, ou por recreação, ou por outra qualquer causa, pagará o dizimo à Igreja, onde tem o domicilio: falvo havendo costume legitimamente prescrito de se dividirem os taes dizimos, ou de se pagarem todos em outra fórma. o memos o Edisameso perceluja son saturo

Querendo Nós atalhar as fraudes, que podem haver nos que no decurso do anno se mudão para outras Freguezias, fazendo-o algumas vezes em odio dos Parocos, que deixão, e por temor, ou affeição daquelles, para cujas Fregue-

Tit. III. Do quinto Mandamento da Igreja. Cap. XVII. 181

guezias se mudão: ordenamos, e mandamos, que provando-se, que alguma pessoa, tendo domicilio fixo em alguma Freguezia, se muda para outra maliciosamente em qualquer parte do anno em fraude da Freguezia, que deixa, pague inteiramente por aquelle anno o dizimo à Freguezia, de que se mudou, como se nunca se fora della, e alem disso pagará à Freguezia, para onde se mudou, o dizimo pro rata do tempo, que nella recebeo os Sacramentos, e ouvio os Offi-

cios Divinos, como abaixo se ordena.

3 Somos informados, que em alguns Lugares de nosso Bispado he introduzido hum abuso, que algumas pessoas abrindo porta para outra Freguezia na casa, em que vivem, ou usando da que jà tem aberta para ella, ficão pagando os dizimos à Igreja, em cuja Freguezia estavão, ou se abrio de novo a porta; e que em outros Lugares costumão os desposados, quando casão, escolher a Paroquia, que querem, e que à Igreja della ficão pagando os dizimos, posto que vivão em outra Freguezia: do que se segue grande confusão, e outros inconvenientes, que desejamos remediar. Por tanto, pela presente reprovamos os taes abusos, e mandamos, que sem embargo delles se pague o dizimo às Igrejas, a que era devido, se a porta se não abrira, ou se não usára da que estava aberta, ou se os desposados não escolhêrão outra

CAPITULO XVIII.

Como se pagará o dizimo, quando se venderem os frutos antes de serem dizimados.

or ingeres from may say elemos Uando os donos dos frutos os vendem, ou por outra via os alheião jà colhidos, e separados antes de serem dizimados; as Igrejas, e pessoas, a que os dizimos são devidos, poderão (a) ter escolha para os haverem dos vende- c. Pastoralis, ibi; dores, e alheiadores, (os quaes lhes são principalmente obri
fos alienari non gados) ou dos compradores, ou pessoas, a que são alheiados, credimus possessirándos cum onere decimanos quaes os frutos paísão com o encargo real do dizimo. rum, de decimis. E por se atalharem as fraudes, que póde haver, ordenamos, e mandamos, que querendo alguma pessoa vender, ou por outra via alheiar os taes frutos antes de serem dizimados, o

faça faber primeiro ao terceiro, ou dizimeiro, ou pelloa, a que o dizimo pertence, para que em fua prefença fe recade o dizimo antes de os frutos se venderem, ou alheiarem, ou a decima parte do preço, que por elles se der; ou se possa arrecadar o dizimo, ou a decima parte do preço das pessoas, que comprarem, ou por qualquer outra via houverem os frutos não dizimados: o que tudo ficará em escolha das Igre-

jas, e pessoas, a que o dizimo for devido.

Se alguma pessoa vender, ou por outra via alheiar gado com as creações em idade, que ainda fe não possão crear sem as mais, ficará em escolha das Igrejas, e pessoas a que o dizimo for devido, cobrallo, e arrecadallo em tempo, que jà se possão crear sem as mais. E em tal caso, a pessoa, que comprar, ou por outro titulo houver o gado, será obrigado a trazello com as mais, e sustentar a parte, que se deve ao dizimo, atè o dito tempo, sem por isso se lhe pagar cousa alguma, ou poderão cobrar, e arrecadar o dizimo às Igrejas, e pessoas, a que pertencer, antes de se venderem, ou alheiarem os frutos, ou a decima parte do preço delles do vendedor, ou alheiador, ou da pessoa, que comprar, ou por outro titulo houver o gado, como fica dito.

2 Se alguma pessoa vender, ou alheiar os frutos antes de serem dizimados, não o fazendo saber às pessoas, a que pertencer, alèm das mais penas, será obrigada pagar o di-

zimo em dobro, e as custas da arrecadação delle.

CAPITULO XIX.

Que os Clerigos, Religiosos, Commendadores, e outros izentos, e os Hospitaes, e outros lugares pios, não são escusos de pagar dizimos, salvo das propriedades das Igrejas.

Cap. 2. de decimis in principio.

DOsto que os Parocos perpetuos, e Beneficiados, conforme a Direito (a) não devão dizimo dos frutos, e novidades das propriedades, que possuem por titulo Ecclesiastico, D.Th.2. 2 quest. pertencentes às suas Igrejas, (b) e Beneficios, sitas nos limites dellas, com tudo assim elles, como os mais Clerigos devem dizimo dos frutos, e das novidades, que cultivão, e D. c.2. verf. Illis colhem em outras quaesquer propriedades, (c) e herdades, ou sejão de seus patrimonios, e heranças, ou por qualquer ou-

Tit. III. Do quinto Mandamento da Igreja. Cap. XIX. 183

tra via adquiridas. Pelo que mandamos, que assim se cumpra, e guarde : salvo onde houver costume legitimamente prescrito de se pagar dizimo das propriedades das Igrejas, e Beneficios, ou estejão fóra da Freguezia, ou dentro nos limites della, ou se as taes terras, e propriedades antes de serem proprias das Igrejas, tinhão encargo de pagar dizimo a outras Igrejas, ou pessoas, porque em tal caso passão com o encargo real, que de antes tinhão.

I Item são obrigados pagar dizimos os Religiosos de qualquer Religião. (d) E posto que alguns sejão izentos de C. Nuper de declepagar dizimos de suas propriedades, que cultivão por si, e dem titulo. seus servidores, e de suas creações, por privilegios, que tenhão da Sé Apostolica, e outros incorporados em Direito, os quaes ao tempo, em que se lhes concedêrão, por terem poucas propriedades, não prejudicavão muito às Igrejas: com tudo fe depois adquirirão muitas, e defraudão notavelmente as Igrejas, não lhes pagando os dizimos, nestes termos conforme a Direito, (c) não se devem guardar os taes c. suggestum do privilegios, nem foi tenção dos Summos Pontifices, que os decinais. concedêrão, que elles fe guardassem, quando viessem a ser onerosos, e prejudiciaes às Igrejas. (f) Pelo que mandamos a D. c. Suggestum? cada hum dos Parocos, Beneficiados, e pessoas de nosso Bispado, a que o prejuizo tocar, que fentindo-se gravados com os ditos privilegios, e fendo com elles notavelmente defraudadas, e prejudicadas as Igrejas, requeirão fua justiça.

2 Item são obrigados os Commendadores, Cavalleiros, e Freires das Ordens (g) Militares pagar dizimos dos frutos, D.c.2 de decimis e novidades, que colherem das propriedades patrimoniaes, junco c. Ex parte ou hereditarias, ou por qualquer outra via adquiridas, nas quaes não gozão de privilegios (se os tiverem) de não pagarem dizimo; e sómente se entenderão das terras, e propriedades de suas Igrejas, e commendas, quando elles por

fi, e feus fervidores as cultivarem.

em-

3 Da mesma maneira devem inteiramente dizimos os frutos das propriedades das Confrarias, Hospitaes, Albergarias, e semelhantes lugares pios.

nem com dizer, que lhe forso enfeudados, emprazados, por qualquer outra via concedidos os taes dizinos, ereditos pelos Bilpos, ou quaelquer outras perfoas interiores ao Sum-

c : Sand de ma (1) Pontifice , porque taes concelsões são nullas , é tem

CAPITULO XX.

Que ninguem usurpe os dizimos, nem impida pagarem-se, e cobrarem-se livremente: e quem tiver Privilegio Apostolico para os possuir, o mostre.

(a) C. Quanvis 17. de decimis.

(b) de præscription.

(c) mob Trid. feff. 22. de reform. cap. 11.

Rave delicto, e facrilegio commettem (a) os leigos, que J posposto o temor de Deos usurpão os dizimos, de que c. causam que são incapazes, (b) sendo devidos ao mesmo Deos para sustentação dos Ministros das Igrejas, e fabrica dellas, e para remedio dos pobres, como fica dito. Pelo que o fagrado Concilio Tridentino (c) impõe pena de excommunhão ipso facto, cuja absolvição he reservada à Santa Sé Apostolica, aos sobreditos, que indevidamente por si, ou por interpostas pessoas usurparem quaesquer reditos pertencentes às Igrejas, e manda, que da excommunhão não sejão absolutos, atè fazerem inteira restituição; e alem disso, sendo padroeiros das Igrejas, cujos reditos, ou dizimos usurparem, os ha por privados do Direito do Padroado, e fendo Clerigos os que tão grave crime commetterem, ou nelle cooperarem, alèm da dita pena de excommunhão ipso facto, em que incorrem, os ha por privados dos Beneficios, que tiverem, e por inhabeis para outros. E Nós alèm das ditas penas procederemos contra os culpados, como nos parecer justiça, segundo a qualidade das pessoas, e circumstancias da culpa.

(d) C.2. S. Diecefani de decim. lib. 6.

Provisor.

(e) D. c Quanvis, c. Causam que de præscript.

(f) C. 2. S. Sand de decimis lib. 6.

I Se algum Clerigo não Beneficiado, ou algum leigo pertender ter privilegio (d) da Sé Apostolica para possuir dizimos, ou outros reditos Ecclesiasticos, será obrigado a o mostrar a Nós, ou ao nosso Provisor dentro em seis mezes depois da publicação desta Constituição, sob pena de se proceder a sequestro dos taes dizimos, e reditos, e atè privação delles : e o que de novo houver o tal privilegio, ferá obrigado, sob as ditas penas, a o mostrar antes de começar a usar delle. E declaramos, que o tal usurpador, e injusto possuidor dos dizimos, e reditos Ecclesiasticos, se não póde defender com qualquer posse, (e) posto que seja immemorial, nem com dizer, que lhe forão enfeudados, emprazados, ou por qualquer outra via concedidos os taes dizimos, e reditos pelos Bispos, ou quaesquer outras pessoas inferiores ao Summo (f) Pontifice, porque taes concessões são nullas, e sem Tit. III. Do quinto Mandamento da Igreja. Cap. XX. 185

embargo dellas os não póde qualquer dos fobreditos reter em consciencia.

2 Item prohibimos, sob pena de excommunhão maior ipso facto incurrenda, e de vinte cruzados para as despezas da justiça, e accusador, que nenhuma pessoa em nosso Bispado por si, nem por outrem, direita, ou indireitamente de facto impida pagar-se o dizimo inteiramente às Igrejas, (g) e c. 1. de decimis pessoas, a que for devido, nem persuada, que se não pague, nem intimíde, ou por outra via impida as pessoas, a que pertencer arrecadarem, e cobrarem o dizimo, que lhes for devido; e o que fizer o contrario, não ferá abfoluto atè fatisfazer inteiramente o dizimo às Igrejas, e pessoas, a que pertencer, e as perdas, e danos, que por sua causa receberem sobre o conteudo neste paragrafo, e pagar a pena pecuniaria, em que for condenado. cellos, carreras, paviolas, bancos, coutras curlas femelban-

-nuj ostval oup , mais Dizimos pessoaes.

CAPITULO XXI.

Como se pagarão os dizimos pessoaes.

Os sagrados Canones (a) mandão, que dos ganhos, que C. Pastoralis de cada hum por sua industria adquirir, se pague a decima parte às Igrejas, e Ministros dellas, tirados os gastos, e despezas: e por Constituição de nossos antecessores estava mandado, que se pagassem estes dizimos pessoaes; mas o costume tem alterado esta obrigação de maneira, que em algumas partes se paga sómente huma conhecença, segundo o trato, e officio de cada hum, e em outras se paga de alguns ganhos, e tratos, e de outros não, e em outras partes se não paga cousa alguma. Pelo que exhortamos a nossos subditos se lembrem deste preceito, e obrigação do Direito, reconhecendo as Igrejas, e seus Ministros com esta pequena parte do que ganhão, para que Deos nosso Senhor seja servido accrescentar-lhes os ganhos licitos, e os bens temporaes. E lhes mandamos paguem em cada hum anno à Igreja Paroquial, onde cada hum recebe os Sacramentos, os dizimos pessoaes na quantidade taxada nesta Constituição, salvo onde houver costume legitimamente prescrito de se não pagarem, ou de se pagarem em outra maneira.

I Os

1 Os Advogados, Escrivães, Tabeliães, Notarios, Procuradores do numero, Medicos, Cirurgiões, Boticarios, Ourives de oiro, ou de prata, Mercadores, que tratão fóra do Reino em mercadorias grossas, cada hum quarenta reis; e tratando no Reino, ou fóra delle em mercadorias de menos importancia, trinta reis. 19110 All 191100 100 men il 100 obaq

1 Os Pintores, Impressores, Livreiros, Escultores, Barbeiros, Pedreiros, Carpinteiros, Alfaiates, C, apateiros, Tosadores, Ferradores, Ferreiros, Tanoeiros, Ataqueiros, Seleiros, Carreiros, Pizoeiros, Lagareiros, Tintoreiros, Forneiros, Paneiros, Cardadores, Almocreves, Vinhateiros, Trabalhadores, que segão, ou cavão, ou fazem outro serviço, e os moços, e moças de soldada, vinte reis cada hum.

3 Os Tecelões, Tecedeiras, Padeiras, dez reis cada hum: os que fazem gamelas, trinchos, louça de páo, ripas, cestos, carretas, paviolas, bancos, e outras cousas semelhantes para vender: e os Esteireiros, e Officiaes, que lavrão jun-

co, esparto, palha, e colmo, dez reis cada hum.

4 Os que nas feiras do Reino, ou fóra delle comprão bois, bestas, ou gado, para depois o venderem, e regatea-

rem com elle, vinte reis cada hum.

5 A este respeito pagarão o dizimo pessoal os outros Officiaes, e Tratantes, posto que aqui não vão nomeados: como tambem o pagarão os homens, e mulheres, que ainda que não tenhão officio certo, nem sejão Mercadores, tratarem em alguma cousa, de que recebão ganho.

6 Declaramos, que são obrigados a pagar estes dizimos pessoaes os sobreditos Officiaes, e Tratantes, posto que tambem paguem dizimos reaes dos frutos, e novidades, que co-

lherem.

CAPITULO XXII.

Como se fará a eleição dos Priostes, Dizimeiros, Terceiros, e Carreteiros dos dizimos das Igrejas Conventuaes.

Esejando Nós, que na arrecadação, e cobrança dos di-C. Cum vos , ubi zimos haja a diligencia, e fidelidade, que convem, (a) e glof. & Doct. de Offic. Ordin. L. Omnes S. Hoc ni- a cada hum se de o seu: ordenamos, e mandamos, que nas de Episc. & Cler. Igrejas Conventuaes de nosso Bispado, se fação daqui em di-

diante as eleições dos Priostes, Dizimeiros, Terceiros, ou Carreteiros, em o primeiro Domingo do mez de Junho em cada hum anno, para haverem de servir no seguinte. Para este esfeito às trez horas da tarde se ajuntarão no dito dia nas taes Igrejas o Prior nas Igrejas, em que o houver, etiver parte nos dizimos, e os Beneficiados, e Iconomos; e o Commendador, se o houver, ou seu procurador bastante; e o nosso procurador, ou do nosso Cabido, onde tivermos parte na renda: os quaes todos intervirão nesta eleição, sem embargo de qualquer costume, que em contrario haja. E todos os que tiverem voto na eleição, receberão juramento de bem, e verdadeiramente a fazerem, da mão do Prior, e em sua ausencia do Beneficiado mais antigo: e o dito Prior da mão do Beneficiado mais antigo; e não havendo Beneficiado, da mão do Iconomo mais antigo, e procederão na maneira feguinte.

O Prior, e os Beneficiados, e Iconomos farão hum corpo: e dos votos de todos, ou da maior parte resultará hum só voto: e o Commendador, ou seu procurador outro corpo: e o nosso procurador, ou do nosso Cabido outro corpo: de maneira, que de todos os votos, ou da maior parte delles de cada corpo resulte hum só voto; (b) e as pessoas, c. r. de his qua em que convier a maior parte destes votos, ficarão eleitas. fiunt a maiori

2 Se algum dos sobreditos eleitores faltar no dia da eleição, e não mandar procurador, à sua revelía (c) se elejerão L. Plane ff. Quod os Officiaes pelos eleitores, que presentes se acharem; (d) e cujusque universinão fazendo a eleição no dito dia, nos ficará devoluta, e ao Doctores in cap nosso Provisor, e Arciprestes nas Igrejas de seus districtos. Cum in Ecclesias de prabendis, in

Outro sim nos ficará devoluta a eleição, e aos ditos 6. nossos Ministros, se discordarem (e) os votos, e não convier Areipresses.

a maior parte delles na eleição de cada hum dos Officiaes.

4 Item nos ficará devoluta, se elles elejerem para os ditem de concess.

tos officios, ou para cada hum delles, pessoas inhabeis conDoct. forme a Direito, e nossas Constituições.

5 E em caso, que sobre a eleição haja demanda, se não estiver decidida finalmente (f) atè dia de S. João Baptista, C. 3. de jure pa-Nós, ou o nosso Provisor, e os ditos nossos Ministros, ca-tron. & ibi Dodos da hum em seu districto, proveremos a pessoa, ou pessoa, Provisor. que hajão de servir os officios, sobre que houver duvida, em quanto não for decidida. Move de anome a vez alleura de anome em quanto não for decidida.

AND NOT

188 Livro II. das Constituições do Bispado da Guarda.

6 Os Officiaes assim eleitos, ou apresentados por Nós, ou nossos Ministros, haverão juramento, e Alvará de correr do nosso Provisor, ou dos Arciprestes, em cujos districtos as Igrejas estão, e sem isso não servirão, sob pena de vinte cru-

zados para o Meirinho, e accusador.

7 Os Priostes Clerigos, ou leigos repartirão fielmente os frutos pelas pessoas, a que forem devidos: e solicitarão todos os negocios da Igreja, e as mais cousas tocantes a seu officio; mas antes de moverem as demandas, ou de defenderem as que lhe forem movidas, o farão faber aos Beneficiados presentes, e pessoas, a que pertencer, e darão conta com entrega dentro em dous mezes, depois de acabarem o anno, em que forão eleitos, sob as penas do capitulo 28. S. 1. deste Titulo, on a popular signi obsissioned cob commis cindor, da mace do Iconomo mais sunte organo procederao mel

CAPITULO XXIII.

nin oil d'riop, e os Beneliciados ste leonomos daraoshum Como se fará a eleição dos Terceiros, ou Dizimeiros das Igre-OTHO TODAMO jas não Conventuaes. corpue se o notios procumdor soludo notio Cabido entro con-

S Priores, e Commendadores das Igrejas Paroquiaes não Conventuaes de nosso Bispado, serão obrigados por si, ou seus procuradores, ou rendeiros a nomear terceiros, ou dizimeiros, atè oito dias do mez de Junho de cada hum anno, para haverem de servir de dia de S. João Baptista em diante: e atè o dito dia de S. João mostrarão, ou mandarão enjufque entwerfemostrar as nomeações por escrito aos nossos rendeiros, ou aos do nosso Cabido, nas Igrejas em que Nós, ou elle tivermos terça; e não tendo Nós, ou o nosso Cabido arrente prebendits, in dado, se mostrarão as taes nomeações aos nossos, e seus procuradores: e os ditos rendeiros, ou procuradores declararão dentro em trez dias por escrito, se consentem, ou não confentem nas ditas nomeações. mud abas araq no comito 201

I Consentindo, se passará Alvará de correr aos tercesros, ou dizimeiros nomeados, como ao diante se ordena; e não consentindo, serão nomeados pelos Priores, ou Commendadores, ou seus procuradores, ou rendeiros, outros terceiros a prazimento das partes interessadas; e não convindo em terceiro, ou dizimeiro atè o dia de S. João, ficará por aquella vez a nomeação devoluta a Nós, e ao nosso Provisor nel-

Provisor.

deciprofies.

rubendae, & ibi

Car de jure pa-

n. & ibi Docas

prestes.

Tit.III. Do quinto Mandamento da Igreja. Cap.XXIII. 189

nesta Cidade, e aro, e a cada hum dos Arciprestes nas Igre- Arciprestes. jas de seu districto: e nomearão terceiros, ou dizimeiro, que servirão por aquelle anno, atè outro tal dia de S. João Ba-

ptista do anno seguinte la creciro al anno seguinte de contra de c

2 Movendo-se duvida em juizo sobre a nomeação dos terceiros, ou dizimeiros, encarregamos muito aos nossos Ministros, a que pertencer, que a decidão summariamente, e com toda a brevidade possivel: de maneira, que esteja decidida atè o dito dia de S. João Baptista; e não o estando, os ditos nossos Ministros nomearão terceiros, ou dizimeiros, que servirão atè ser acabada, e decidida a demanda.

3 Porèm nas Igrejas, onde Nós, ou o nosso Cabido estivermos em posse de nos nomear o Prior, ou Commendador, trez pessoas, para dellas escolhermos huma, que sirva de terceiro, ou dizimeiros, mandamos que assim se guarde. adactodos os dizimos primicias rações a forosa e quael-

en en ca CAPITULO XXIV. forem terceros, ou dizimentos, mui interramente, não diffi-

Das qualidades, que ba de ter o terceiro, que não sirva sem Alvará: da diligencia, que ha de ter em cobrar os dizimos. naguel interramenter o que deven, ou que o

Rdenamos, e mandamos, que para o officio de terceiro, ou dizimeiro, se nomeem, e elejão homens bem entendidos, de boa, e sa consciencia, diligentes, e que por si mesmos possão servir: e não serão admittidos os que tiverem fido criados, ou familiares do Prior, ou Commendador, ou dos rendeiros, nem os que por qualquer via forem suspeitos às partes, a que tocar, salvo se ellas consentirem.

Depois que os ditos terceiros, ou dizimeiros forem nomeados, e approvados pelas pessoas, a que pertencer, serão obrigados atè dia de S. João Baptista de cada hum anno, a se presentarem ante o nosso Provisor, ou Arciprestes, em Provisor. Arcicujos districtos as Igrejas estiverem, com presentação, e ap- prestes. provação por escrito. E os ditos nossos Ministros lhes darão juramento dos Santos Euangelhos, de que se fará termo por elles assinado, por que se obriguem a fazer seu officio bem, e verdadeiramente, renunciando Juiz de seu foro, e sujeitando-se à nossa jurisdicção, àcerca de tudo o que a seu cargo pertencer, and per control of the co

2 Feito assim o dito termo, o Provisor, e Arciprestes Provisor, Arcilhes preftes. cato

lhes passarão Alvará de correr, como he estylo, o qual será lido, e publicado na Estação, para que todos saibão quaes são os terceiros, a que hão de acudir com os dizimos, e sem o dito Alvará não servirá terceiro algum, sob pena de vinte cruzados: e as pessoas, que pagarem dizimo, a quem não for terceiro, ou posto que seja nomeado para terceiro, antes de ter o dito Alvará, serão obrigados a pagar às Igrejas, e pessoas, a que pertencer, toda a perda, e dano, que

por essa causa receberem.

3 Aos ditos terceiros, ou dizimeiros, fe dará o falario costumado, ou o em que convierem com as partes à custa das rendas das Igrejas, e terças; porem não se poderão entregar em huma só especie de frutos por conta do salario todo, mas pagar-se-lhes-ha a parte, que lhes couber em cada especie, que arrecadarem. E elles serão obrigados a cobrar, e arrecadar todos os dizimos, primicias, rações, foros, e quaefquer outros frutos, e reditos pertencentes às Igrejas, de que forem terceiros, ou dizimeiros, mui inteiramente, não diffimulando, nem deixando perder cousa alguma, por pequena que feja; antes havendo alguma pessoa, que recuse pagar, ou que não pague inteiramente o que dever, ou que o queira dar a outra Igreja, ou pessoa, ou impedir, que se cobre, e arrecade livre, e interramente o que for devido, ferão obrigados a requerer os monitorios, e procedimentos necessarios contra os que recufarem, ou impedirem pagar-fe o dizimo; e havendo demanda, avisarão às pessoas, a que pertencer, para que possão requerer, e seguir sua justiça.

4 Se por culpa, negligencia, fraude, ou dólo de algum terceiro, ou dizimeiro se perder, ou deixar de cobrar, e arrecadar algum dizimo, ou parte delle, primicia, ração, foro, ou qualquer outra cousa, que o tal terceiro, ou dizimeiro era obrigado, e podia cobrar, será constrangido, a que com esfeito restitua à Igreja, e pessoas, a que pertencer, tudo o que assim por sua culpa, negligencia, fraude, ou dólo se perder, ou deixar de arrecadar, e cobrar, e mais o dobro em pena, com todas as custas, perdas, e danos, que do sobre-

dito refultarem. 191 90 MILL ODDIED HUTST

f 5 As mesmas penas haverá o terceiro, ou dizimeiro, que tendo cobrado, e arrecadado as ditas cousas, as não entregar sielmente para se repartirem, ou as não guardar com diligen-

Tit.III. Do quinto Mandamento da Igreja. Cap. XXIV. 191

cia, ou as trocar por outras peiores, ou por outro qualquer modo for em culpa de se não entregarem inteiramente às Igrejas, e pessoas, a que pertencerem.

CAPITULO XXV.

Como os Terceiros, ou Dizimeiros arrecadarão, e cobra-

Experiencia tem mostrado, que da negligencia, e ma-A licia de alguns terceiros, e dizimeiros, se tem seguido muito dano às Igrejas: pelo que exhortamos, e mandamos a todos, e a cada hum delles, fob as penas do capitulo precedente, §. 4. e 5. faça seu officio mui fielmente, e acuda com diligencia às eiras, e lugares, em que ha de cobrar o dizimo, nos dias, que lhe forem affinados, ou quando fouber, que os frutos se hão de dizimar, e dizime tudo mui inteiramente, não deixando rabeiras, encarraduras, emmedaduras, lastros, cachos, coanhos, cabeça do monte, semente, despezas, nem quaesquer outras cousas, por qualquer modo que sejão chamadas, nem orce, esme, ou apóde os montes de pao, ou de outros quaesquer frutos; mas tudo fielmente meça, conte, ou péze, segundo a qualidade dos frutos. E levará comfigo hum alqueire afilado pela Camera, fegundo o costume do Reino, pelo qual medirá de rasoura todo o pão da eira, assim do lavrador, como do dizimo, e pelo mesmo alqueire o entregará de rasoura depois ao partir no celeiro. E antes de se sahir de cada eira, escreverá em hum livro, que para isso terá numerado, e assinado pelo Paroco da Igreja, o dizimo, e primicia, que cada pessoa lhe der, e em que dia: o qual termo fará por si, por letra, sem algarismo, nem abreviatura; e não sabendo escrever, por outra pessoa, sob pena de mil reis para o Meirinho, e accusador, por cada termo, que deixar de fazer, procurando quanto for possivel, que no termo, que fizer em cada eira, sejão nomeadas, e se assinem duas testemunhas das que presentes se acharem, e de nenhuma maneira confiará a cobrança dos dizimos, e partilha das novidades de pessoa, que não tiver juramento da mão de algum de nossos Ministros, que lho pudesse dar. ma apar comizio so radiocar a maraganto

obrigado fazer, quando for cobrar os dizimos às casas das pessos, que os deverem, ou a outra parte, por serem taes os dizimos, que ahi se hajão de pagar conforme a nossas Constituições, ou por serem recolhidos em ausencia do terceiro, ou dizimeiro, em caso, que sendo esperado não soi, ou por sobrevir tempestade, ou outra causa repentina: e outro sim medirá o tal dizimo do pão pela dita medida, que se mandamos ter, posto que os donos o tenhão medido por outra, e declarará nos termos, e assentos, que fizer, quantos alqueires recebeo conforme à sua medida: e tudo o que sica dito àcerca das medidas, entregas, termos, e assentos do pão, se guardará nas medidas do vinho, e azeite dos lagares.

Outro sim escreverá no dito livro os dizimos do gado, lam, queijos, dinheiro, rações, foros, castanha, fruta, mel, cera, enxames, e todos os mais frutos, e novidades, que cobrar, pertencentes ao dizimo, e primicias, e renda das Igrejas: e tudo receberá por medidas, e pezos afilados, e por

conta, com muita clareza.

3 O terceiro, que fizer no dito livro algum termo, e assento contra a verdade, ou fassificar os verdadeiros, ou tirar folha, ou por outro modo commetter fassidade no dito livro, ou nas medidas, ou pezos, alèm das penas do capitulo precedente §. 4. e 5. será castigado com as penas de fassiario, de que se trata no capitulo 1. Titulo 7. do Livro quinto, e será privado de sua porção, e salario daquelle anno, e não servirá mais o officio de terceiro.

CAPITULO XXVI.

Que os Parocos escrevão em caderno os Dizimos, para se conferir com o livro dos terceiros, ou dizimeiros.

Défejando Nós remediar por todos os modos legitimos os grandes enganos, que póde haver no pagamento, e cobrança dos dizimos, para que se faiba o que cada hum paga: ordenamos, e mandamos a cada hum dos Priores, Vigarios das Igrejas, em que os houver, e nas outras a cada hum dos Curas dellas, que em cada hum anno, tanto que se começarem a recolher os dizimos, faça em hum caderno

para isso ordenado, e por elle numerado, e assinado, rol com feus freguezes, e com as mais pessoas, que em cada Freguezia colherem novidades, perguntando a cada huma por si quanto pagou de dizimo, e o que declarar, assentará no rol, e affinarão ambos: de maneira, que affim como cada hum for dizimando, faça logo, ou ao menos dahi a dous, ou trez dias a dita declaração, e assento, bem, e fielmente, e não por informação dos terceiros, ou dizimeiros, nem lhes mostrará o rol, nem trasladará por o livro do terceiro, nem dirá o que contém, fenão no dia da entrega, e partilha, prefentes as pessoas, que o devem ser, às quaes entregará o dito quaderno, quando os frutos se partirem, para se conferir com o livro dos terceiros, e depois de partidos os frutos, tornará cada hum dos Parocos a recolher o seu quaderno, e o guardará, para que em todo o tempo possa constar da verdade : e neste quaderno será obrigado a escrever cada hum dos ditos Parocos os dizimos, e primicias de trigo, centeio, milho, cevada, vinho, azeite, castanha, gado, lam, queijos: e poderá tambem escrever, se quizer, as frutas, dinheiro, foros, rações, e toda a mais renda das Igrejas. E por feu trabalho haverá de duzentos hum de tudo o que escrever no dito quaderno: e do que não chegar a duzentos, levará pro rata o justo preço; e não o cumprindo assim, será castigado com as penas de Direito, e nossas Constituições: e os nosfos Visitadores inquirirão particularmente, como se cumpre este capitulo. To abdom and an allo a paratistuo o dizimos, entreguera cada hum a fina paire inceiramente c

CAPITULO XXVII.

Que os Dizimos se recolhão nas tulhas, e casas commuas, e delles se não tire cousa alguma, atè serem partidos.

Por se evitarem fraudes, e enganos, ordenamos, e mandamos, que os dizimos, especialmente de pão, azeite, lam, e queijos, se recolhão nas tulhas das Igrejas, se as houver; e não as havendo, se aluguem casas despejadas, e accommodadas para isso. E mandamos a cada hum dos terceiros, e dizimeiros não recolha o dito dizimo em suas casas, nem em outras particulares, nem venda, nem tire delle cousa alguma antes da partilha, ainda que seja para despeza ne-

cessaria, e em utilidade do dizimo, nem dê cousa alguma delle às partes, a que pertencer, sem consentimento de todas as pessoas, que tem parte nos dizimos, nem se entregue de seu salario, nem à conta delle retenha o dizimo, que dever de suas novidades, nem consinta, que o Prior, Beneficiado, Cura, Commendador, rendeiro, ou qualquer outra pessoa, que tem parte nos dizimos, retenha para si o que dever de suas novidades, querendo-o tomar à conta do que lhe ha de vir do monte. E o terceiro, que for comprehendido em qualquer das cousas nesta Constituição prohibidas, pagará dez cruzados do aljube, e será privado do officio para nunca mais o poder haver.

CAPITULO XXVIII.

Em que tempo se bão de partir os frutos, e os terceiros bão de dar conta, e que na partilha se não fação despezas desnecessarias.

odera fambem elerever, le quizer, as frutas, dinhe Rdenamos, e mandamos a cada hum dos Priostes, terceiros, e dizimeiros, sob pena de dous mil reis para o Meirinho, e accusador, alèm de haver de pagar os danos, que da dilação refultarem, que tanto que quaesquer frutos, e dizimos forem recolhidos, chame, e requeira as pessoas, que tiverem parte nelles, ou feus rendeiros, procuradores, ou feitores; e pela mesma medida, ou pezo, por que receber o dizimo, entregue a cada hum a sua parte inteiramente do monte commum, de maneira, que o trigo, centeio, milho, cevada esteja partido atè o derradeiro dia de Setembro de cada hum anno, e o vinho atè dia de S. Martinho, e o azeite atè o derradeiro dia de Abril, e os mais frutos poucos dias depois de serem recolhidos, e os dizimos pessoaes, conhecenças, e o dinheiro, que chamão de mialheiro, terá entregue atè o derradeiro dia do mez de Julho, salvo se as partes concertarem, que a partilha se faça em outro tempo.

Mandamos a cada hum dos ditos Priostes, terceiros, e dizimeiros, que cada hum dê conta com entrega às pessoas, que tem parte nos dizimos, e frutos de cada Igreja, ou a todas juntas, se para esse esse esse es ajuntarem, ou a cada huma por si, de dia de S. João Baptista, em que acabar

-190

Tit.III. Do quinto Mandamento da Igreja. Cap. XXVIII. 195

de servir, a dous mezes primeiros seguintes, ou haja de servir os ditos officios outro anno, ou não, ou tenha recadado todos os dizimos, e frutos, ou não: e cobrará quitação de contas de todas as ditas pessoas, ou juntamente, ou de cada huma por si; e não tendo dada a conta, e recebido quitação, não mostrando razão, que o desobrigue, pagará mil reis, e será compelido a dar a dita conta.

2 Prohibimos, que nas partilhas das tulhas, e de quaefquer outros dizimos se não dem jantares, nem se fação outras despezas desnecessarias por conta dos dizimos, sem consentimento expresso de todas as pessoas, que tem parte nos dizimos, sob pena de dous mil reis para o Meirinho, e accusador; e se se se fazerem os taes jantares, ou gastos, não se-

rão levados em conta.

3 E mandamos a cada hum dos Parocos, sob pena de quinhentos reis, que quando publicar os Alvarás de terceiros, lea, e publique tambem os capitulos 24. 25. e 26. deste Titulo, que tratão do officio de terceiros, ou dizimeiros.

CAPITULO XXIX.

Que nossos Visitadores inquirão, e o Promotor denuncie dos que não pagão, ou sobnegão o dizimo, e dos terceiros, que não fazem seu officio, como são obrigados, e se proceda contra buns, e outros.

Rdenamos, e mandamos aos nossos Visitadores, que vistadores. Com particular cuidado se informem, e inquirão em visitação, se ha pessoas, que não pagão os dizimos, primicias, rações, e quaesquer outros direitos devidos às Igrejas, como por Direito, e nossas Constituições são obrigados, e se os terceiros cumprem com as obrigações de seu officio na sórma de nossas Constituições: e procedão, e sação proceder contra os culpados. E achando alguns abusos, e corruptelas na materia dos dizimos, os reformem pelo modo, que lhes parecer mais conveniente; e havendo de fallar nelles no livro das visitações, o sarão em geral, e com a cautela devida.

Outro sim o nosso Promotor se informe do sobredito, Promotor. e denuncie dos culpados, e os Arciprestes avisem do que Arciprestes acharem em seus districtos, para se proceder nesta materia,

como a importancia della pede o qui l'ob est chique

2 100-

Rii

TI-

TITULO

standing the mass partition of the contract of

- Como se pagarão as Primicias. mas defineras definedefiarias inoncelma dos idenia

(a) C. I. juncta glof. verbo In primiciis de decimis.

S primicias respondem aos primeiros frutos, que antes da Lei da Graça se offerecião a (a) Deos, e são devidas por preceito da Santa Madre Igreja; mas em nenhum tempo houve quantidade certa, e determinada, que se houvesse de pagar por primicia, e assim se pagou, e paga differentemente, segundo a diversidade dos costumes; e em hum mesmo Bispado (como neste nosso) os ha differentes àcerca do que se ha de pagar, posto que quando os dizimos, e outros reditos, ou emolumentos das Igrejas, não bastarem para a congrua sustentação dos Ministros Ecclesiasc. cum secundim ticos, seja de Direito (b) natural, e Divino a obrigação de Apo stolum in principio de praebend. pagar primicia, como he em tal caso a de pagar dizimos. Pelo que exhortamos a nossos subditos, e lhes mandamos em virtude de obediencia, e sob pena de excommunhão maior, e das mais no Titulo precedente impostas, paguem à Igreja Paroquial, onde ouvirem os Divinos Officios, e receberem os Ecclefiasticos Sacramentos, primicias de trigo, centeio, milho, cevada, vinho, azeite, e dos mais frutos, e novidades, de que conforme ao costume de nosso Bispado for devido a cada Igreja brejedo obe sacionalita Conflituições são obrigada a la la cada Igreja de la cada Igreja d

Mandamos, que se guarde o costume legitimamente C. Ad Apossolice, prescrito de (c) cada Igreja, àcerca da quantidade dos frutos, c. In aliquibus S. de que se deve primicia, e do que se ha de pagar della, ou seja meia primicia, terço, ou quarto, ou outra quota, não

havendo frutos, de que se deva primicia inteira.

2 Mudando-se alguma pessoa de huma Freguezia para outra no decurso do anno sem fraude, nem malicia, mandamos, que a primicia se pague pro rata; e mudando-se por fraude, e malicia, se pagará, como fica dito do dizimo no capitulo 17. do Titulo precedente.

cimis.

3 De-

3 Declaramos, que os Clerigos são obrigados a pagar primicia das terras, de que deverem dizimos à Igreja Paroquial, (d) de que são freguezes, e onde ouvem os Divinos Cap. 2. de decimi Officios, e recebem os Ecclesiasticos Sacramentos.

TITULO V. O TITULO

Das Oblações, ou Offertas.

CAPITULO I. do ofton me

Que os fieis Christãos se lembrem de conservar, e renovar o uso das Oblações, ou Offertas, e em que casos são devidas por obrigação.

Uso das oblações, ou offertas, que se offerecem a Deos, e aos seus Santos para sustentação dos Ministros Ecclesiasticos, fabrica, e reparação das Igrejas, he mui antigo (a) na Igreja de Deos, mui frequentado C. Omnis Christiano principio della, e mui esquecido neste tempo. Pelo que nus de consecr. de nue causa de verexhortamos aos nossos subditos renovem esta pia, e louvavel borum significar. devoção, lembrando-se, que no pouco, que offerecem ao Senhor, e aos feus Santos com bom, e limpo coração, fe mostrão conhecidos dos grandes, e continuos beneficios, que de sua liberal, e santa mão recebem: e agradecidos aos Parocos, e Ministros da Igreja do trabalho, que tem em os apascentar espiritualmente. As quaes offertas, posto que de fua natureza fejão voluntarias, com tudo em alguns casos podem ser devidas por obrigação, como he, se fossem devidas por voto, contrato, ou promessa, ou deixadas por testamento, ou ultima vontade, ou se as offerecessem sempre em certos dias, ou em administração de alguns Sacramentos, ou Officios Divinos por costume antigo legitimamente (b) prescrito, ou se os Parocos estivessem em tal necessidade, c. Ad Apostolicam e fossem tão tenues os reditos, ou estipendios de suas Igrejas, que não bastassem para sua congrua sustentação, nos quaes casos, e outros, em que de Direito houver obrigação de se pagarem estas oblações, ou offertas, poderão ser a isso constrangidos os freguezes pelos modos legitimos.

de preferip.

das .II. O LUTITAD Igreja Paro-

A quem pertencem as Oblações, ou Offertas, e que nin-

his, quæ fiunt à ædificandis.

nachor.

S offertas, que se offerecem nas Igrejas Paroquiaes, e nas Ermidas, e Oratorios fitos nos limites dellas, per-Cap. Passonalis de tencem aos Parocos (a) das ditas Igrejas, para as converterem his, que fiunt à prelat. c. 3. jun- em sua sustentação, e para as gastarem nas fabricas das Igre- cha glos, verbo Ob- jas, e Ermidas, e outros usos, para os quaes os fieis Christãos as offerecem. O que mandamos que assim se guarde em nosso Bispado, salvo nas Igrejas, em que por contrato C. I. de statu Mo- legitimamente celebrado, (b) ou por posse, e costume legitimamente prescrito pertencer parte das ditas offertas aos Thefoureiros, ou Sacristães das Igrejas, ou aos Beneficiados,

ou Iconomos, ou a outras pessoas Ecclesiasticas.

(c) C. Quanvis de de-

Prohibimos estreitamente, sob pena de excommunhão maior ipso facto incurrenda, e de vinte cruzados, que nenhuma pessoa, que não for Paroco, ou tiver os direitos Paroquiaes, ou direito adquirido pelos modos referidos, usurpe as (c) ditas oblações, ou offertas pertencentes aos Parocos, nem se intrometta por si, ou por outrem a as arrecadar para si, ou para outrem. E posto que os leigos digão, que estão em posse antiquissima de as arrecadar, não lhes aproveitará, por Cap. Caulam que quanto as não podem (d) prescrever.

(d) de præscrip.

Illa quippa de des

2 Porèm isto não haverá lugar nas oblações, ou offertas, que os fieis Christãos derem para as Confrarias, entregando-as logo aos Mordomos, ou Officiaes das ditas Confrarias, ou pondo-as com esta intenção sobre os caixões, ou mezas das Confrarias, porque em tal caso, em que claramente consta da tenção dos que offerecem, pertencem as offertas às ditas Confrarias, e os Mordomos, e Officiaes dellas as podem arrecadar sem pena alguma. em certos dias ,

3 E os Parocos, ou pessoas, a que as oblações, ou offertas pertencem, serão obrigados por conta dellas a fabricar as Igrejas, e Ermidas do que for necessario, ou mandado em visitação, salvo onde houver fabrica deputada para as obras das Igrejas, ou Ermidas, ou onde os freguezes, ou outras pessoas tiverem obrigação de fabricar, por costume; fundação, ou outra via legitima. A ugod so sobiguadano

CA-

primicia

CAPITULO III.

Que se fará das Peças, Mortalbas, ou outros Donativos, que se offerecerem.

Rdenamos, e mandamos, que quando em alguma Igreja Paroquial, Ermida, ou Oratorio, se offerecerem calices, ornamentos, lampadarios, vestidos para as Imagens, e cousas semelhantes, estas cousas se não convertão (a) em Regula Semet proveito dos Parocos, nem de outras pessoas; mas se appli- nis lib. 6. quem ao serviço, e fabrica da mesma Igreja, Ermida, ou Oratorio, posto que as pessoas, que as offerecerem, não declarem, que as dão para isso. E outro sim mandamos, que

as taes cousas se não ponhão em arrendamento; (b) e pondoconcil. Brachar.
se, será nulla a tal clausula. Quando nas taes Igrejas, Ermidas, ou Oratorios fe

offerecerem cirios, mortalhas de panos, cabeças, e braços de ouro, ou prata, ou de cera, e outras cousas semelhantes, ou por devoção dos Fieis, ou em memoria dos milagres, que Deos fez por intercessão dos seus Santos, as taes offertas pertencem aos Parocos, e as podem applicar a si, ou distribuillas nos usos pios, que declararem os que as offerecerem, como fica dito. Porem mandamos aos Parocos, que não tirem todas as ditas oblações, ou offertas das ditas Igrejas, ou Ermidas, antes deixem nellas alguma para memoria dos milagres, e para se accrescentar mais a devoção dos Fieis: o que os nossos Visitadores farão guardar, ordenando visitadores. o que os Parocos devem levar, e deixar das taes offertas, e donativos.

CAPITULO IV.

le trata nelle da immunidade, e privile: Que as Offertas se não arrendem aos leigos.

Por muitos Concilios, e Constituições (a) está prohibido, Concil. Brachar. cap.30. 4. arct. in posteriori parte que ha em se intrometterem nas cousas dedicadas ao culto sum se intrometterem nas cousas dedicadas ao culto sum se constitue de Divino. Pelo que prohibimos, que daqui em diante se não fine Concilii ad idem cap. fação arrendamentos das offertas a leigos: e que os Parocos, e pessoas, a que pertencerem, as arrecadem por si, ou man-

dem arrecadar por seus familiares; e tendo offertas em algumas Ermidas, que estejão longe, e por essa causa as não possão arrecadar commodamente, as poderão arrendar aos Ermitaes das taes Ermidas, ou a algumas pessoas Ecclesiasticas; e não se achando estas, e havendo-se de arrendar a leigos, não poderão elles tirar dos altares as offertas, mas terão para isfo alguma pessoa Ecclesiastica de Ordens Menores, ou aliàs honesta, para que as tire dos altares, e administre as candeias, e o que for necessario aos que se offerecerem. E nos arrendamentos, que das taes offertas se fizerem, ficarão exceptuadas as cousas, que ou pela qualidade dellas, ou por declaração dos que as offerecêrão, são applicadas à fabrica das Igrejas, Ermidas, e Oratorios, ou a outros usos pios, segundo fica dito no Capitulo precedente: e nunca estas cousas se haverão por incluidas no arrendamento, posto que as partes o não declarem, ou posto que declarem o contrario; como fica dito. di momo, como monososistico

de ouro, ou prota y ou de cera, e outras coufas femelhantes, ou por deveção dos Fieis, ou em memoria dos milagreso, que Deos fez por intercefsão dos feus Santos y ás taes offertas percencerif aos Parocos, oras poditin applicare aldi, ouildiftribuillas nos níos pios , que declararem los que as offereceremedicand to election mandature dos Parocos seque não, tiremerodas as ditas oblações conofferras das ditas Igrejas, ou Ermidas, antes deixent nellas alguma parasmemoria dostanilagres que para de accrefernar mais la devoção dos Fieis: orqueros noffes Vifitadores farilo duardan, ordenando vifudore. o que os Parocos devem levar, e deixal das raes offertas, e nas, manadosas com ella intenção fobre os caixocagyinanob zas das de la porque em ral cafo, em que elaramente coults de ver, VI a Oug bille Thi, Te Anom as offens

às diras Confrance e os Mordomos ; e Officiaes dellas as Que as Offertas fe mão arrendem vos leigosa mebos

q E os Parocos, os pelloas, a que as oblações, ou ob-De maitos Concilios, e Conflicuições (enelá prohibido) de bone fecta en de de la confertas a leigos, pelo efeandalo que ha em ferincometierem mas confas dedicadas aoi culto Divinos Pelo que prohibimos se que daqui, emediante se mão fação arrendamentos das offeitas a leigos : e que os Paracos; e pelloas, a que pertencerem y assairecn dem por sie ou manidem LI-

Cap. Pertandladi but, dischiung Des deregojnett per and add att. andificandia.

C.r. de then Mo-Concil. Brachar. act. 4. policion parte c. ye.

Cap. Caulan ens

C. Querris de de-

Concil. Brachen ni frant or gro pofferiori parte yunda adnotat. Summi Pont. in fine Concilii ad idens cap.



CONSTITUIÇÕES DO BISPADO DA GUARDA.

PROEMIO.



AD

SSIM como o estado Ecclesiastico tem particulares preeminencias, assim tambem tem particulares obrigações. Humas são geraes a todos os Clerigos, outras especiaes aos Parocos, e Bene-

ficiados, e a outros Ministros das Igrejas. Todas se contém neste Livro, e consecutivamente se trata nelle da immunidade, e privilegios, de que gozão, e do modo, com que podem dispôr de seus bens, e haverem-se na execução das ultimas vontades de nossos subditos nos enterramentos, e sepulturas. Benhord ferto cartigados com as penas dos Sagrados Camos

pano, baeta, chamalote, ceso ininimo de mon esta pest

TITULO I.

Da vida, e honestidade dos Clerigos.

CAPITULO I.

Da obrigação, que tem as pessoas Ecclesiasticas de dar bom exemplo com sua vida, e costumes.

Trid. fest. 22. de reform. cap. I. in principio.



ENHUMA (a) cousa ha mais frequente para mover, e ensinar ao povo a seguir a virtude, e piedade Christa, que a vida, e exemplo daquelles, que são dedicados ao ministerio Divino; porque como estão em mais alto lugar, le-

tum 2.

vantados das cousas do mundo, os mais, como em espelho, Matth. 5. ad Ti- (b) poem os olhos nelles para os imitarem. Pela qual razão convém muito, que os Clerigos, pois são chamados à for-C. Cleros 21. dist. te (c) do Senhor, de tal maneira componhão sua vida, e costumes, que no vestido, na composição do corpo, no andar, no fallar, e em todas suas obras se não possa notar defeito algum, antes em tudo dem mostras, e sinaes de gravidade, modestia, e religião, abstendo-se não sómente das culpas graves, (tão alheias de seu estado, e obrigação) mas ainda das leves, que nelles ficarião fendo graves; e fe hajão de tal maneira, que em suas acções dem bom exemplo, para que de todos sejão respeitados, e reverenciados. É como estas cousas se hajão de guardar tanto com maior cuidado, quanto maior he o fruto, que dellas se segue na Igreja de De vita, & honef- Deos, conformando-nos com os fantos Canones, (d) e Sagratate Clerican de-cretal. 6. & clem. do Concilio Tridentino, (c) exhortamos, e encarregamos Trid (e) 22. de muito a todos os Clerigos, e pessoas Ecclesiasticas nossos reform. cap. 1. & subditos, que considerem o estado, que tem, e se conformem sess. 14. de res. in com as obrigações delle, vivendo fanta, (f) e religiofamente, Isaix 52. c. Opor- dando em tudo o exemplo, que são obrigados; e não o cumprindo assim, alèm da conta, que hão de dar a Deos nosso Senhor, serão castigados com as penas dos Sagrados Canones, e de nossas Constituições.

Proæmio.

-IP

CAPITULO II.

Que vestidos, e alfaias se permittem, e probibem aos Clerigos em suas pessoas, e casas, e de que guarnições não podem usar.

Inda que (a) a virtude, e religião se não haja de regu- Trid. sess. 14 de lar, e julgar pelos vestidos exteriores, com tudo convém muito, que os Clerigos tragão vestidos (b) decentes, ho- Trid. ubi proxinestos, e convenientes às suas Ordens, e estado, para que res. c. 12. ad sin. da decencia, e honestidade dos vestidos exteriores, (c) dem vers. Vestitu. mostras da honestidade, e pureza dos costumes interiores, Clem 2. de vita, & honest. Cleric. que devem ter. E porque o Direito (d) não determinou quaes Trid.d.c.6. são os vestidos, de que devem usar, e sómente prohibe (c) Titulo de vita, & honest. Cleric. em particular alguns, deixando o mais em arbitrio dos Prelados: Nos conformando-nos com o mesmo Direito, Cons- de vita, & honest. tituições de nossos antecessores, e costume deste Bispado, e Cleric d. clem.2. dos mais do Reino, ordenamos, e mandamos, que em nosso Bispado todo o Clerigo de Ordens Sacras, e o que tiver Beneficio Ecclesiastico, pensão Ecclesiastica, ou Prestimonio em titulo de Beneficio, traga habito comprido, (f) que chegue D. cap. Clerici, d. ao menos ao peito do pé, ou atè o chão, sem fazer cauda. cl. 2. Bulla Xis-

Todo o vestido exterior será preto, (g) e não de outra & tonsura sub dat.Romæ 5. Idus cor; porèm nos Lugares pequenos, poderá trazer habito Cle-Januar. an. 1588. rical das cores permittidas nesta Constituição, excepto nos D.c. Clerici vers. Domingos, e dias Santos, em que sempre o trará preto. E honest. Cleric. encommendamos a cada hum dos Parocos, e mais Sacerdotes, e Clerigos de Ordens Sacras, que quando for celebrar Officios Divinos, ou administrar algum Sacramento, leve habito Clerical preto, e se preze muito delle em todo o tem-

po, e lugar.

2 Poderá trazer roupeta cerrada (h) por diante, ou aber- D. c. Clerici versi ta; mas abotoada com botões pretos de retroz, ou de pano de vita, & honest. pespontados: e sobre a roupeta poderá trazer loba, ou meia Gleric, loba cerrada com mangas fem roupeta: e sobre a loba, meia loba, ou roupeta trará manteo do cumprimento, que fica dito, e debaixo da loba cerrada poderá trazer roupeta curta, ou mangas postiças. As quaes cousas não serão de seda, mas de pano, baeta, chamalote, ou cousa semelhante; e tudo será chão, sem passamanes, espiguilhas, alamares, pestanas,

debruns, barras, nem outra alguma guarnição, e sómente os cabeções, bocaes, e dianteiras das roupetas, lobas, e meias lobas, poderão ser forradas por dentro de qualquer seda preta sem abaninhos, nem pestanas, que appareção de fóra. E os cabeções das roupetas, ou lobas não serão demasiadamente largos, ou levantados, como os costumão trazer alguns leigos, mas serão honestos, como os de que usão neste Reino os Clerigos graves, e virtuosos. E sobre a roupeta debaixo dos manteos poderá trazer roupão preto das coufas assima Trid, upi proxi-me, ix fell as, de ditas, e em casa o poderá trazer de cor, e com guarnições honestas, com tanto, que não seja de seda.

3 Poderá trazer cingidor de seda preta, ou de retroz da mesma cor, ou de couro preto, sem fivelas, nem serros de

D. c. Clerici vers. ouro, (i) ou de prata, e sem guarnição alguma.

4 Os vestidos interiores, convém a saber, gibões, coletes, e calções, serão de cor preta, parda, roxa, ou de outra honesta, sem guarnição alguma de ouro, prata, ou seda; mas tudo será chão, e honesto: nem poderá trazer colete de cheiro, e os gibões serão de olanda, ou linho, e tambem poderão ser de seda rasa, preta, parda, ou roxa, ou outra honesta, sem abaninhos, pestanas, ou outra guarnição, excepto os cabeções, e bocaes, que poderão ser forrados do mesmo, ou de seda de cor honesta.

5 Não poderá trazer calças imperiaes, nem cortadas, ou golpeadas, nem trará nellas debruns, torçaes, nem espiguilhas, nem qualquer outra guarnição de feda, ou lam.

6 Não poderá trazer botas, nem capatos brancos, nem picados, ou golpeados, nem botas abertas, ou picadas, salvo se por sua enfermidade lhe for necessario; mas podera trazer çapatos pretos, com meias pretas, ou pardas de retroz, ou de lam, que poderá atar honestamente, e sem artificio, com fita, ou fendal das mesmas cores, e não lhe prohibimos, que de caminho, sendo o vestido de cor, possa trazer botas brancas.

7 Não trará joias, perolas, cadeia de ouro, de prata, ou de outra cousa, de modo, que lhe appareção; mas poderá trazer hum reliquiario, ou huma Cruz de ouro, ou de pra-D. c. Clerici vers. ta, de modo, que não appareça de fóra: nem nas contas de Sed nec annulos de rezar trará extremos de ouro, ou de prata, nem Cruz de ouro, nem aneis, (k) excepto os Dignidades, e Conegos de nof-

Fibulas de vita, & honeft, Cler.

oratio de hore

C. Carrier

Billla XIC

b. delenia de

hallome 5, Idea

Tild tell, saide

reform cap. 6. (4)

vita, & honestat. Clericon

Tit. I. Davida, e honestidade dos Clerigos. Cap. II. 205

sa Sé, e as pessoas constituidas em Dignidade, e os Doutores, ou Licenciados em Theologia, ou em Canones, e os Priores de nosso Bispado, e os Vigarios das Igrejas Conventuaes, porque cada hum delles poderá trazer hum só anel, o qual tirará quando disser Milla.

8 Os manteos, e punhos das camizas serão de festo, chãos, fem guarnição alguma, nem lavor, nem ferão encrespados com feitio, nem farão pontas diante, mas assentarão de todas as partes sobre o cabeção, e bocaes das roupe-

tas, ou lobas.

9 Os barretes serão pretos conforme ao costume do Reino, forrados de feda preta rafa: os chapeos ferão de copa baixa, ou redonda, e abas largas, ao menos de feis dedos de largura, com fitas, ou cordões de feda, ou fem elles, ou com trança, dos quaes chapeos poderá usar caminhando, e tambem na Cidade, Villas, e Lugares para reparo da chuva, e calma; porèm não os poderá trazer estando com sobrepelliz, nem em Procifsões, como se diz neste Livro Titulo 3. capitulo 2. §. 8. E encommendamos-lhe, que sempre, sendo possível, traga chapeo de copa baixa com cordões de seda, ou fitas, compridos por diante, que ao menos cheguem ao peito, por ser este traje mais authorizado, e usado das pessoas Ecclesiasticas, graves, e honestas.

10 Não poderá trazer luvas guarnecidas, (1) nem picadas D. c. Clerici vers.

com entreforro, ou voltas de cores. Dinas o oig of

TI Em suas casas não poderá ter armações de seda, nem

guarnecidas de ouro, ou de prata.

12 Não poderá andar à gineta, falvo em caso de necessidade, nem usará de sellas guarnecidas (m) de velludo, nem D.c. clerici vers. de outra seda, nem de cabeçadas, estribeiras, bridas, espóras, ou freios dourados, prateados, ou estanhados, nem de nominas, ou outras semelhantes guarnições, e as gualdrapas serão de couro, ou de pano preto, sem barra, nem debrum de seda, nem franja de seda, ou de linhas, e sómente poderá pela borda ter hum debrum do mesmo pano.

13 Quando for de caminho poderá levar vestido mais curto, que ao menos dê por meia perna, e será preto, pardo, ou roxo, ou de outra cor honesta, e não poderá ser de seda, mas de pano, chamalote, catassol, ou cousa semelhante.

14 Qualquer Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficia-

Nec non de vita, & honeft. Cler.

Franis, Sellis, 6.

(n) V. de habitu, & tonfura an. 1588. Trid. feff. 14. de reform. cap. 6.

do, de qualquer qualidade que seja, que contra esta Constituição, e preceitos dos fagrados Canones for comprehen-D. Clem. 2 de vi- dido em qualquer das cousas sobreditas, alèm das penas, (n) ta, & honest. Cle-ric d. Bulla Xysti em que por Direito incorre, será pela primeira vez condenado em mil reis, e em perdimento do vestido, ou pessa defeza, que lhe for achada, para o Meirinho, e accusador, e admoestado, e pela segunda vez perderá o vestido, ou pessa, e pagará do aljube dous mil reis para o que dito he; e sendo mais vezes comprehendido, se procederá contra elle com mais rigor, segundo as circumstancias da culpa, e qualidade da pelloa.

15 E ordenamos, que o habito dos Clerigos de Ordens Menores seja honesto, e decente, preto, ou pardo, ou de outra cor honesta, e do comprimento, que fica dito, ou ao menos, que a roupeta, e ferragoulo dem por meia perna: e o que não trouxer habito nesta fórma, não gozará do privi-

Trid. feff. 23. de legio do (0) foro.

reform. c.6. Ord. lib. 2. titulo 1. S. 27. in fine.

entire ob mate oal

(m) D.c. Elerid verf.

rednir, fellinger.

Dos vestidos de do, que os Clerigos podem trazer, e por orizado se culado com quanto tempo.

A Ssim como he conveniente, que os Clerigos com affe-A cto pio, e caridade Christa ajudem as almas de seus & boneff. Cler. pais, e parentes defuntos com facrificios, orações, e suffragios, cumprindo, e fazendo cumprir seus testamentos, e obrigações, assim he indecente mostrarem no habito, e vestido sentimento de tal maneira, que offendão nisso a perfeição do estado Clerical. Pelo que exhortamos, e encarregamos muito a cada hum dos Clerigos de Ordens Sacras, e Beneficiados de nosso Bispado, que havendo de trazer vestido de dó por seus pais, parentes, ou amigos, seja decente, e moderado, do comprimento, que fica dito, sem excesso, e de modo, que não tenha cauda: nem traga capuz, nem carapuça de dó, nem por este respeito traga o cabello da cabeça, ou da barba demasiadamente crescido: e não poderá trazer vestido de dó por cada hum defunto de sua obrigação, mais que por tempo de seis mezes; e o que for contra esta Constituição, incorrerá nas penas do capitulo precedente. 00

CA-

CAPITULO IV.

Da Tonsura, que os Clerigos devem trazer.

S Clerigos chamados à sorte (a) do Senhor, e especial- Cap. Cleros 21. d. mente dedicados ao ministerio Divino, devem por algu- quæst. 1. mas especialidades exteriores ser conhecidos por estes, e mostrar differença dos seculares. Pelo que com muita razão orsem pelo habito Clerical, mas que tambem andassem ton- clerici 23. d. cap. furados na cabeça, e barba, em final de desprezo, e renun- Coronam de vita, ciação das cousas temporaes, e trouxessem coroas abertas em memoria da Coroa de espinhos, com que Christo nosso Senhor foi coroado, e da coroa de gloria, que por elle esperamos. E porque as Ordens tem differentes gráos, e preeminencias, foi costume sempre na Igreja de Deos haver dif- fuit ob memo-riam abrasionisD. ferença entre a coroa dos Sacerdotes, e as das outras Ordens Sacras, e das Menores.

1 Pelo que, conformando-nos com este louvavel costume, mandamos, que todo o Sacerdote traga coroa aberta da fia postea omniquantidade do circulo maior abaixo figurado: e o Diacono, cum Bed D.G. rm. e Subdiacono do circulo fegundo: e o Clerigo de Ordens Cordeiro I. tom. de

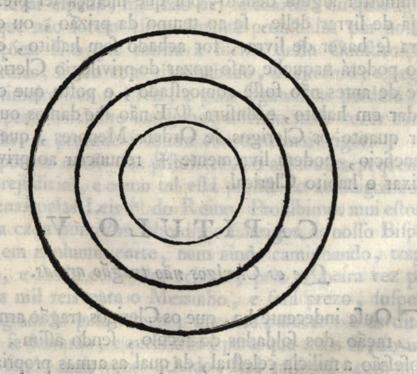
Menores do circulo terceiro.

-UE

12. quæft. 1. cap. & honeft. Clericor. Bulla Xifti V. de habitu, & tonfura anno 1588.

Supra ibi: Tonfurados. Introductú fuit ob memo-Petr. quando ab Antiochenis in opprobrium funt illi caput abrasu, quod retinuit A-Perfect. Parocho part. 1. tract. 7. d. oblig. Cler.queft. 14. num. 2.

Ufus coronæ habuit initium à D. Petro. Testa-tur D. Isid. lib. 2. de Offic. Cler.c. 4. & Beda lib. 5.d.hift Anglorum c. 22. Qui affirmant D. Petrum in memoriam Spineæ Coronæ Christi Domini Corona capilloru in capite gestasse. Quod posteasequuta est tota Univerfalis Ecclefia.Idem tenent D. Aug. D. Hier. & alii apud Bellar. lib. 2.de Mo nach.c.5 5. Totum refert P. Cordeiro tom. I. d. perfecto Paroch. tract. I. d. Cleric. in Minor. quest. 10. num. 7. Ubi num. 8. 8 9. adducit rationes fignificationis co-2 E não ronæin Clericis.



2 E não o cumprindo assim algum dos Sacerdotes, Diaconos, e Subdiaconos, ou Beneficiados de Ordens Menores, ferá pela primeira vez condenado em hum cruzado, e admoestado, e pela segunda haverá a pena em dobro; e se ainda perseverar em sua contumacia, será castigado a nosso arbitrio; e se depois de admoestado trez vezes se não quizer Tud Milhappi emendar, se procederá contra elle atè suspensão, deposição, Bulla Xili v. de e privação do Officio, Beneficios, (c) e pensões.

habitu, & tonfura anno 1588. 5. Idus Januar. Clerici 15. veril.

Coronan de vita, & honest. Cleri-

cor.Bulla Xifti V.

de nabitu. Se tenfura anno 1588.

Supra ibit Tonfa-

nEconnal asia full ob memo-

Astronanda muh

ric (8) th X

Capi Charried tapi Diegina 12.

> 3 Mandamos a cada hum dos Clerigos de Ordens Sacras, e Beneficiados de nosso Bispado, que cada vinte dias, ao mais, mande fazer a coroa, e barba à navalha, ou à ponta da thesoura; e não o cumprindo assim, pagará pela primeira vez cem reis para o Meirinho, e pela segunda o dobro, e pela terceira será prezo, e não será solto atè pagar a pena, em que for condenado; e sendo mais vezes comprehendido, se procederá contra elle com mais rigor.

Petri quando ab (d) comp. Trid.feff. 23. de ref. cap.6.

fin polica countbus proceepit, ut

4 E cada hum dos Clerigos de Ordens Menores, que Cap. 2. de foro não tiver Beneficio, se conforme a Direito, (d) e ao sagrado Concilio Tridentino gozar do privilegio Clerical, e não trouxer o habito, e tonsura, que por Direito, e nossas Constituições he obrigado a trazer, sendo trez vezes admoestado, Cult devita, & perderá o dito privilegio na fórma de (e) Direito.

audientia 25. de fent. excom.

Dins coronne à montan model

D. Peus. Tella-tur D. I fd Ilb. 2.

de Offic Claricia.

Redo i

Las monaga

5 E se algum dos ditos Clerigos de Ordens Menores commetter algum delicto, por que mereça ser prezo, ou se haja de livrar delle, se ao tempo da prizão, ou da citação para se haver de livrar, for achado sem habito, e tonsura, não poderá naquelle caso gozar do privilegio Clerical, posto que de antes não fosse admoestado, e posto que costumasse andar em habito, e tonsura. (f) E não lhe damos outra pena, por quanto os Clerigos de Ordens Menores, que não tem Beneficio, podem livremente (g) renunciar ao privilegio, e deixar o habito Clerical.

(f) Cap. Ex parte 27. de privil-Ord.lib. 2. titul. 1. 5. 27. (g) Cap. Joannes ubi Doct. de Cleric. conjugat.

tota Univerfalla

Ecclefialdem tonent D. Aug. D. Piler. St all spend Beller lib a de Min

mol.e.; y. Toum refert P Cordeio tom t. d. perfects Peroch troth Lak

Cleric, in Minor,

one A. 10. number 5. Ubl name \$. ec. g.

adduct rationes fignificationis co-

CAPITULO

Que os Clerigos não tragão armas.

Ousa indecente he, que os Clerigos tragão armas à imitação dos foldados do feculo, fendo assim, que elles professão a milicia celestial, da qual as armas proprias são la-E BAO ronsen Clericas

gri-

grimas, e orações. Pelo que conformando-nos com (a) o Di- C. clerici c. Conreito, ordenamos, e mandamos, que nenhum Clerigo em 8. c, 2. de vita, & nosso Bispado de Ordens Sacras, ou Beneficiado, ou qual- honest. Cler. Cle-ment. 1. in fine quer outro, que goze do privilegio Clerical, traga armas codem titul. offensivas, ou defensivas, encubertas, ou descubertas, de qualquer modo, ou qualidade, que sejão.

I E sendo-lhe necessario para sua defensão, ou por outra justa causa, trazer armas, o fará saber a Nós, ou ao nosso Provisor, ou Vigario Geral; e justificada a causa, se lhe dará licença por escrito, limitando-se nella as armas, que póde trazer, a qual lhe valerá fómente pelo tempo nella declarado; e não se limitando tempo, lhe não valerá mais que por seis mezes, se tanto durar a causa, por que lhe foi concedida; e passado este tempo, ou o que lhe for limitado, se ainda durar a causa, recorrerá a Nós, ou ao nosso Provisor, para o provermos, como for justiça. A qual licença poderão dar os Arciprestes aos Clerigos de seus districtos por tempo de quinze dias; e sendo necessario por mais tempo, recorrerão a Nós, ou a nosso Provisor, ou Vigario Geral, como

2 Porèm não lhes defendemos, que possão trazer huma, Ad S. 2. Nota; ou duas facas pequenas para seu uso, e serviço, nem outro sunt portare arma indo, ou vindo de Matinas de noi-2 Porèm não lhes defendemos, que possão trazer huma, defensão levar espada, mas não em talabartes, ou quaesquer te, ou de caminho Ex Glossa verbo armas, que não forem especialmente prohibidas por nossas Clerici inc. Cleri-Constituições. E o que contra a fórma desta Constituição nest. Cleric, ubi trouxer armas, sendo com ellas achado, as perderá, e paga- arb. cas. 394.n.65. rá pela primeira vez mil reis, e pela segunda as perderá, e Farinac. 3. p. que se pagará a pena em dobro do aljube; e fendo mais vezes comprehendido, se procederá contra elle com mais rigor.

3 E porque o uso dos pistoletes, ou arcabuzes pequenos he mui prejudicial, e como tal está prohibido aos leigos com quis rusticus s. graves penas pelas Leis (c) do Reino. Prohibimos mui estreitamente a cada hum dos sobreditos Clerigos de nosso Bispa- fendor. Ord.lib.5. titulo 80.5. 11. do, que em nenhuma parte, nem ainda caminhando, traga Ord. lib. 5. titulo pistoletes, e sendo com elles achado, pela primeira vez pa- 80.5.13. gará dous mil reis para o Meirinho, e será prezo, suspenso, e degradado pelo tempo, que nos parecer: e os ditos pistoletes se desfarão, e quebrarão, para que mais se não use delles; e fendo mais vezes achado, ferá castigado com mais

108.n.109.Bobad. in polit. lib. 1. cap. 13. num. 87. Qui multos citat. Ord. citata fupra.

(b)

in principio.

rigor, e se procederá contra elle atè actual privação dos Beneficios, e deposição dos Officios, se sua contumacia o merecer.

4 E contra o que for achado de noite, ou de dia com péllas de chumbo, ou de outra materia, ou com adagas, ou punhaes, se procederá rigorosamente com penas arbitrarias.

5 Item ferá castigado arbitrariamente cada hum dos sobreditos Clerigos, que for convencido, que he costumado a trazer de dia, ou de noite armas prohibidas por Direito; ou por nossas Constituições, posto que actualmente não seja the data licenca por electron filminand achado com ellas.

6 Item se procederá contra o que for convencido, que tem, ou trouxe pistolete, pélla de chumbo, ou adaga, pos-

7 E sendo achadas algumas armas prohibidas em casa de pessoa Ecclesiastica, que as tenha por suas, as perderá para o Meirinho; e fendo pistolete, ou adaga, pélla de chumbo, ou outra semelhante arma, alem de as perder, será castigado arbitrariamente. Porèm não poderão os nossos Meirinhos para este effeito buscar as casas dos Clerigos, ou Beneficiados, falvo fendo especialmente mandados por Nós, ou nosfo Provisor, Vigario Geral, ou Arciprestes, precedendo denunciação, e summario com pronunciação.

8 E mandamos ao nosso Promotor, e Meirinhos, sejão mui diligentes em requerer estas penas contra os Clerigos, que forem achados, ou comprehendidos com as ditas armas, e lhas coutem, e não fação avenças, nem concertos fobre ellas, antes de lhe ferem julgadas, nem dissimulem as denunciações, fob pena, que fendo convencidos em culpa, pela primeira vez serão suspensos dos officios atè nossa mercê, e pela fegunda privados delles fem remissão: e pagarão em dobro para as despezas da Justiça as penas, sobre que se sizerem os concertos. loro alle la como es concertos.

graves penas pelas Leis (e) do Reino. Prohibimos mui estreitamente a cacilyan Och UTITIA do, que em nenhuma parte, nem ainda camunhando, traga

Que os Clerigos não andem de noite.

(a) in principio.

clusing diluted

Ad 2 a Mota.

Quedo of the post of the country and the country

a de vini, et hes-

adh Cicric ubs DID Monoch &.

SECURE OF THE PARTY OF THE PART Farmer . . popular

and the state of the

mer es minist

And with a software. citera lugay.

Augustine August (SA)

ed adquar spin Mercaran de pere tenenda in victora

C. Clerici C. Com venier 25. quelle

B. c. s. de vim. &

ment t in fine

gará dous mil reis para o Meirinho, e ferá prezo, fufpenord. lib.5. tit.79: A S Leis do Reino (a) prohibem aos leigos, que não andem de noite depois de certa hora, pelos danos, que dahi se seguem, e com muita mais razão o devemos prohibir aos Clerigos, que tem obrigação de maior recolhimento. Pelo que ordenamos, e mandamos, que nenhum Clerigo ande de noite depois de corrido o sino de recolher, onde o houver; e não o havendo, depois de duas horas da noite, posto que seja com habito Clerical, e honesto: e sendo achado pelo nosso Meirinho geral, ou por qualquer outro dos Arciprestados, será levado ao nosso Vigario Geral, ou aos Arciprestes em seus districtos, e condenado em duzentos reis para o Meirinho: e sendo achado com armas, ou vestidos curtos, e não Clericaes, ou seja de dia, ou de noite, antes, ou depois de o sino ser corrido, ou de serem passadas as ditas duas horas de noite, perderá as ditas armas, e vestidos, e será condenado nas penas das Constituições precedentes, dos que são achados fóra do habito Clerical, ou com armas.

I E por tirarmos as duvidas, que póde haver, e se evitarem os excessos, que muitas vezes se commettem pelos Officiaes da Justiça secular sobre a prizão dos Clerigos, que achão de noite : declaramos, que conforme a Direito nenhum Official da Justiça (b) secular póde prender Clerigo algum, concordat Ord. salvo em flagrante delicto, para o entregar logo a seus su-

periores Ecclefiafticos. de capatiam contala de tados of do

TROY

2 Porèm por se evitarem os males, que se podem seguir de os Clerigos andarem de noite com armas, damos (c) licen- C. Si clericos 15. ça aos Officiaes da Justiça secular, que achando de noite; in 6. depois das horas, e tempo fobredito, a algum Clerigo com armas, ou fóra do habito Clerical, o possão prender, e logo em continente o levarão ao nosso Vigario Geral, sendo nesta Cidade, e sendo em qualquer das Villas, e Lugares, em que houver Vigario, ou Arcipreste, o levarão ante elle, os quaes (d) o condenarão em perdimento das armas, e vestidos Licet contrarium para os ditos Ministros seculares, mas não nas penas pecu- 5. tit. 80. \$. 11. niarias, porque essas serão julgadas aos nossos Meirinhos sómente, querendo-as, e accusando por ellas ao Clerigo, posto que fosse achado pelas Justiças seculares.ogoi ourgoi oan oup la Tanta de la chado pelas Justiças seculares.ogoi ourgoi oan oup la Tanta de la chado pelas Justiças seculares.ogoi ourgoi oan oup la Tanta de la chado pelas Justiças seculares.ogoi ourgoi oan oup la Tanta de la chado pelas Justiças seculares.ogoi ourgoi oan oup la chado pelas Justiças seculares.ogoi ourgoi oan oup la chado pelas Justiças seculares.ogoi ourgoi oan oup la chado pelas Justiças seculares.ogoi oan oup la chado pelas justicas seculares.ogoi oan oup la chado pelas justicas seculares.ogoi oan oup la chado pelas justicas seculares.ogoi o chado pelas justi

3 E não havendo Vigario Geral, ou Arcipreste no Lugar, em que o caso aconteceo, poderão os ditos Ministros da Justiça secular requerer ao Vigario Geral, ou Arcipreste do districto, para effeito de lhe julgarem as armas, ou vestidos: para o que quando assim acharem algum Clerigo, poderão fazer autos, e cobrarão fés dos Escrivães, que pre-

decidat Ord. lib.

Ord. lib g.um8n.

sentes se acharem, para com isso requererem a nossos Mi-

4 E fendo achado algum Clerigo pelos Officiaes da Juftiça secular depois do sino corrido, ou passadas as ditas duas horas da noite, em habito Clerical, e sem armas, o não poderão prender: como tambem o não prenderão, se antes do fino, ou das ditas duas horas da noite, ou de dia, o acharem fóra do habito Clerical, ou com armas, porque nestes casos aos nossos Meirinhos sómente pertence poder prender, e accusar aos Clerigos de di sogni e accusar aos construires de disconsidera aos construires de disconsi

Item não poderá fer prezo, nem incorrerá nas ditas penas o Paroco, ou outro Clerigo, que de noite administrar os Sacramentos, nem o Conego, e Beneficiado, que de noite for, ou vier dos Officios Divinos, nem o Clerigo, que for para fóra, ou vier de fóra, nem o que for achado a cavallo, ou trouxer lume, ou tiver outra justa causa, que o escuse, com tanto, que não leve as armas prohibidas no ca-

pitulo precedente. smoonos suprement

6 É se algum Clerigo esquecido da obrigação de seu Officio, e estado, andar de noite tangendo, e dando musicas, ou se achar em alardos, matracas, encamisadas, e outros semelhantes ajuntamentos escandalosos: mandamos, que sendo achado em qualquer das sobreditas cousas, ou convencido, que as commetteo, pela primeira vez seja prezo no aljube por trinta dias, e da prizão pague dous mil reis; e fendo mais vezes comprehendido, se procederá contra elle com mais rigor.

CAPITULO VII.

to policy our strong of the property of Que os Clerigos não joguem jogos prohibidos.

11 42 311 .2 C. Clerici 15.verf. Ad alias de vita, & honest. c. Inter dilectos de exceffeff. 22. de ref. cap. 1. (b)

Licet contractura

Concordin Ord. lib. 2. m. 1. S.ult.

C. Si Clercos 15. de fent. excom.

Ord. lib. 5.tit.82.

Chail life t. tit. 79. in cristopia.

max map need need needs Onformando-nos com o Direito, (a) prohibimos a cada hum dos Clerigos, e Beneficiados de nosso Bispado, dilectos de exces-fib. prælator. Trid que não jogue jogos de aparar, ou invite, nem outros prohibidos, de cartas, ou dados, nem quaesquer outros defesos por Direito, ou Leis do (b) Reino, sob pena de pagar pela primeira vez quinhentos reis para o Meirinho, e perder o dinheiro, que lhe for achado no jogo, que se repartirá em obras pias a nosso arbitrio, ou de nosso Vigario Geral, e pela segunda vez haverá a pena em dobro; e sendo ainda conten-

ven-

Tit. I. Davida, e bonestidade dos Clerigos. Cap. VII. 213

vencido depois das duas admoestações, será prezo, e casti-

gado com mais rigor.

men levar premio algum.

I Porèm não lhe defendemos, que para fua recreação (c) possa jogar qualquer jogo licito, com tanto que não seja Ex doctrina Da Continuo, nem a muito dinheiro, nem publicamente, mas 168. art. 2. em casa dos mesmos Clerigos, ou de leigo honrado, que não seja publica de jogo, com outras pessoas Ecclesiasticas, ou leigos honrados, e bem acostumados. E contra o Clerigo, que jogar argola, mancaes, bóla, pélla, ou qualquer outro jogo, posto que seja licito, em lugares publicos, se procederá com as penas affima impostas. do, le piocederá contra elle com mais rigor.

CAPITULO VIII.

con and the man ditas tovernas, our fore dellas ander mangira, que laia Que os Clerigos não entrem em Justas, Torneos, ou Canas, nem corrão Touros, nem bailem, nem sejão figuognos olega sevis o ras em Comedias. vo. dollo obsolven

Onformando-nos com o Direito, (a) prohibimos, que C. 1. de vita, & nenhum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, de cap. Cum decorem qualquer estado, e condição que seja, entre em justas, tor- vers. Mimis eod, néos, ou em jogo de canas, manilha, e semelhantes jogos, de reform. c. 1. e festas publicas de pé, ou de cavallo : nem ande no corro aos touros, nem os mande correr, nem feja nisso participante, dando ajuda para se comprarem, trazerem, ou correrem: nem lute, nem baile, nem dance em lugar publico, nem em fecreto, onde seja visto, nem seja figura, nem cante em comedia, ou farça, posto que emmascarado: nem se emmascare, nem se vista em trajo de mulher, nem em outro deshonesto, nem se faça chocarreiro, e jogral para mover a rifo. E o que for comprehendido em qualquer destas cousas, será prezo, e castigado arbitrariamente nas penas, que justas parecerem, segundo o escandalo que der, e as mais circum-stancias da culpa. ni state of the feet aufao ao miniferio Ecclefichico. Pelo que de-

onwater with fendences mai effreignmente, a cada him don Clerigies a elle-Complete pure heficiadors que em noffo Bifpado não feja Juiz 319 Ouvimetal good a dong actual Ministro da Tultica lecular em calos crimos sonem copon is and legar Eldrivan I Show Tabelliand coular, shem Turors of nem

लीके क्षेत्र विश्वीत

enp. Caprimarata Gurador, falvo fendo as dutorias legitimas o e inexculavens:

CAPITULO

Que os Clerigos não comão, nem bebão em tavernas, nem fação vodas, nem vão a ellas.

(a) tabernas de vita, &

Ex doctrina De

Algup is is dT 168. ort. 1.

Oufa he mui indecente ao estado Clerical andarem os Clerigos por tavernas, e comerem, e beberem nellas. C. Cleriei vers. Et Pelo que lhes prohibimos, (a) que não entrem em vendas, eshonest. c. Cleric. talajens, ou tavernas a comer, ou beber, salvo quando forem 44. dist. cap. Non de caminho; e fazendo algum o contrario, pagará pela primeira vez quinhentos reis; e fendo mais vezes comprehendido, se procederá contra elle com mais rigor.

E sendo caso, que algum Clerigo se torve do vinho C. A' crapula de (b) nas ditas tavernas, ou fóra dellas, de maneira que saia fóra de seu juizo, será pela primeira vez admoestado, e penificado, como parecer justo; e não se emendando, será suspenso do Officio, ou do Beneficio, se o tiver, pelo tempo,

que nos parecer.

(c) C. Non oportet 2. cum aliis ibidem 44.dift. Trid.feff. 22. de ref. cap. 1. tit. Trid. feff 22,

vita, & honestat.

Cleric.

2 E outro sim lhes prohibimos, (c) que em suas casas não fação banquetes, ou vodas, salvo sendo de seus parentes atè o segundo gráo. E lhes encommendamos muito, que, quanto puder ser, escusem estas vodas, e não se achem em outros banquetes, ou vodas; e achando-se em algumas, se hajão c. quando 1. cum com muita moderação, (d) e modestia, dando em tudo exemplo, que de suas pessoas, e estado se requere. em logar publico, nem em

(d) aliis ibi 44. dift.

de reform, c. 1.

onde, Xa vO L UT I P A Da cante em co-

Que os Clerigos não sejão Juizes, Escrivães, Procuradores, nem testemunhas no Juizo secular sem licença.

C.1. & per totum ne Clerici , vel e ZELUOO Monachi, c. I. & per totam 88.dift. (b) C. Clericis 5. cap. nis 9. c. Sed nec 4. Monachi. (c)

Clerici, vel Mo-

D Elos Sagrados Canones (a) he prohibido aos Clerigos occuparem-se em officios seculares, assim por ser cousa mui Sentétiam sangui- indecente ao estado Clerical, como pelo impedimento, que ne Clerici, vel com isso se causa ao ministerio Ecclesiastico. Pelo que defendemos mui estreitamente a cada hum dos Clerigos, e Be-Cap. Sieut 9. ne neficiados, que em nosso Bispado não seja Juiz, (b) Ouvidor, ou Ministro da Justiça secular em casos crimes : nem Cap. ult. 88. dift. seja Escrivão, (c) ou Tabellião secular, nem Tutor, (d) nem cap. Curador, falvo sendo as tutorias legitimas, e inexcusaveis:

nem

nem exercite (c) qualquer outro officio no foro fecular: nem C. Pervenit vers. seja procurador, (f) solicitador, ou advogado (g) de pessoa Niss sorte 86.dist. alguma no juizo secular, ou Ecclesiastico, salvo se requerer, 4 ne Clerici. vel (h) ou procurar cousas suas, ou de suas Igrejas, ou de alguns Monachi. pobres, orfãos, viuvas, e pessoas miseraveis, ou nas cousas Cap. 1. de postude seus Prelados, ou de outras pessoas Ecclesiasticas, com (h) quem viver. E se algum for contra esta nossa Constituição lando c. ult. cod. em qualquer das coufas nella prohibidas, pagará pela primeira vez mil reis, e será admoestado sob graves penas, que mais não exercite taes officios; e fendo mais vezes comprehendido, ferá prezo, e do aljube gravemente castigado.

I E se algum Clerigo succeder em alguma Dignidade, ou morgado, que tenha jurisdicção temporal, a não poderá exercitar por (i) si, mas será obrigado a ter Ouvidor, ou Juiz C.ult. ne Clerici,

fecular, que por elle a exercite.

2 E fob as ditas penas prohibimos a cada hum dos ditos Clerigos, que não testemunhe (k) ante as Justiças seculares C. Quanquam 14. em causas crimes, ou civeis, que pendão em seu juizo, sem monium 11.quest. nossa licença, ou de nosso Provisor, ou Arciprestes em seus Manu Regia art. districtos: a qual lhe não será dada, senão com informação 61.n. 234.fol.27. da qualidade da caufa, e de não haver perigo.

3 Porèm não lhe prohibimos, que nas causas, que tiver ante as Justiças seculares (nos casos, em que póde litigar em seus Tribunaes) possa tomar juramento (1) de calumnia, C. Ceterum 5. de e o decisorio, e outros semelhantes, que por Direito se cos-

tumão dar em juizo para boa decisão das causas.

CAPITULO XI.

Que os Clerigos não exercitem officio de Medicos, e Cirurgiões, nem oução Medicina, ou Leis.

Rohibimos, fob pena de excommunhão, e de vinte cru-I zados pagos do aljube, que nenhum Clerigo, ou Beneficiado em nosso Bispado exercite officio de Medico, (a) ou c. sententiam san-Cirurgião, nem mande purgar, ou fangrar, nem por si san- guinis vers. Nul-gre, nem corte membro, nem parte delle: nem o mande rici, vel Monachi, c. Tua nos 19. in cortar por outrem com ferro, ou fogo. Porèm nestas penas princip. de hom. não incorrerá o que aconselhar alguns remedios, de que se não tema perigo notavel, fazendo-o por caridade, e sem por isso levar premio algum.

& honest. Cleric.

I E sob a mesma pena pecuniaria (alèm da excommu-C.3. c.ult. devita, nhão por Direito (b) imposta) lhe prohibimos, que não ouça Medicina, ou Leis, para se graduar nellas, ou fazer curso ordinario; e porèm não defendemos ao que ouvir Canones, que para os melhor entender possa ouvir algumas lições de Leis, e assim poderá ouvir hum curso de instituta, por quanto he necessario para fundamento dos Canones, que professar. ern e galegreet das confas mellas prohibidas moira ver mil reis, e ferd admorflado dobrer aves ocua

CAPITULO

Que os Clerigos não tenhão officios em casa de pessoas seculares, nem acompanhem mulberes, nem as ensinem, nem vão aos rios, e fontes.

Cap.2. ne Clerici. D Rohibimos, (a) que nenhum Sacerdote em nosso Bispado vel Monachi cap. I seja Almoxarife, Recebedor, Védor, ou Feitor de pesfoa alguma secular, posto que seja Principe, ou Senhor de titulo; e fazendo o contrario, pagará pela primeira vez vinte cruzados, e será admoestado, que desista com esfeito dos taes officios; e não o fazendo assim, se procederá contra elle com as penas, que justas nos parecerem. E servindo de Capellão de pessoas seculares, lhe mandamos, que se não ajoe-Îhe diante dellas, nem assista desbarretado às suas mezas, nem em outros actos de seu serviço. E outro sim lhe prohibimos, e a cada hum dos mais Clerigos de Ordens Sacras, e Beneficiados de nosso Bispado, que pelas Cidades, Villas, e Lugares não acompanhe a pé, nem a cavallo, mulheres algumas, posto que sejão nobres, honradas, e illustres, com que vivão: nem as leve, nem traga comfigo a cavallo, nem vá com ellas em andas, ou em coches: nem acompanhe homens seculares, de qualquer qualidade que sejão, indo detràs delles, ou em outra fórma de criado; e fazendo o contrario, será pela primeira vez admoestado, e pagará mil reis, e pela segunda, e mais vezes, se procederá contra elle com mais rigor: na qual pena não incorrerá o que acompanhar mulheres parentas suas no primeiro gráo.

E sob as mesmas penas defendemos a qualquer dos di-Cap Hos pitiolum outros lugares, aonde costumão concorrer mulheres, (b) para faltos Clerigos, que não vá aos rios, nem às fontes, nem a -lati levar premio algum.

Tit. I. Davida, e honestidade dos Clerigos. Cap. XII. 217

fallar com ellas, ou as acompanhar, nem se detenha nos di-

tos lugares para o dito effeito.

2 E outro sim lhe prohibimos, que não ensine mulheres a ler, tanger, escrever, ou cantar, sem nossa licença, ou de nosso Provisor; e fazendo o contrario, será admoestado; e não se emendando, será peneficado segundo nos parecer.

CAPITULO

Que os Clerigos não cacem, nem pesquem por officio, nem tragão comfigo cães, nem aves de caça.

Direito Canonico (a) defende aos Clerigos, que não fe- Cap. I. in fin. ne Gler. vel Monachi c. I. de Cler. venamorofa, (b) como he a de veados, porcos montezes, e cou- tore, cap. 1. cum feqq. 34. dift. sas semelhantes. Pelo que mandamos, que nenhum Clerigo C. Anputatis 86. de Ordens Sacras, ou Beneficiado de nosso Bispado, seja ca- dist. gloss. in d. c. çador, ou pescador por officio; (c) e o que o contrario fizer, c. Oumib. 34. dist. será admoestado; e não se emendando, se procederá contra D.c. 1. ibi Sepius elle com as penas, que justas parecerem, as quaes não ha- de Cleric venatore cum aliis. verão lugar, no que por sua recreação (d) sem tumulto, nem Argumento cap. escandalo, ou frequencia, caçar, ou pescar. E porèm nas Nunquam de considist. pescarias se não dispa em parte, em que seja visto.

1 Mas prohibimos-lhe, que não possa caçar, nem pescar nos mezes de Março, Abril, e Maio, em que pelas Leis (c) do Reino he prohibido aos leigos caçarem, e pescarem, Ord.lib.5. tit. 88: nem ainda por sua recreação; e fazendo algum o contrario, será castigado por Nós, ou nossos Ministros, com maior rigor, pelo dano, que recebe a Republica de se caçar, e pescar nos sobreditos tempos, por serem de creação; mas não lhes prohibimos, que em todo o tempo possão pescar à cana.

2 E outro sim prohibimos a cada hum dos ditos Clerigos, que quando for à Igreja, não leve comfigo (f) caes, ou clem. 1. de celeaves de caça, de qualquer qualidade que sejão; e fazendo brat. Miss. algum o contrario, pagará pela primeira vez dous tostões, e pela segunda o dobro, e pela terceira os caes, ou aves, e será condenado na pena pecuniaria, que nos parecer.

me renda alguma (o Ecclefiafticas our feculari, anche facta lan-

vel Monach.

Semina outras pellogas pollonque lejacomplicitas condições nem to-

CAPITULO

Que os Clerigos não exercitem officios mecanicos, nem outros indecentes a seu estado.

(a) C. I. ne Cler. vel Monachi, & 91. dift. pertot.

& Cler.

(c) conf. diftinat. 5.

(d)

Onformando-nos com a disposição de Direito, (a) prohibimos a cada hum dos Clerigos de Ordens Sacras, e Beneficiados de nosso Bispado, que não exercite officio al-L. 2. C. De Epise. gum vil mecanico, ou indecente, nem lavre, (b) cave, roce, nem faça cousa semelhante, posto que seja em suas propriedades; e o que o contrario fizer, pagará pela primeira vez quinhentos reis, e será admoestado; e não se emendando, haverá a pena em dobro; e se depois da segunda admoestação perseverar em sua culpa, será castigado com maiores penas, nas quaes não incorrerá o que por sua recreação fizer algum Cap. Nunquam de exercicio, (c) ou officio decente secreta, e moderadamente, nem o que por sua recreação, ou exercicio, podar, fizer en-C. I. de celebrat. xertías, ou cousas semelhantes nas suas hortas, (d) pomares, e propriedades.

CAPITULO

Que os Clerigos não sejão Rendeiros, Regatões, Tratantes, nem Fiadores por ganho, nem vendão por si mesmos suas novidades, nem consintão venderem-se em suas casas mercadorias albeias.

Cap. I. ne Cler. vel Monach.

Ord.116.5. 111.88.1

(h) Cler.cap.Canonum 14. quæft. 4.

6. ne Cleric, vel Monachi,

Ousa he mui indecente (a) serem os Ecclesiasticos tratantes, ou negociadores, porque nisso mostrão ter demasiada cobiça das riquezas, e bens temporaes, que devem desprezar, o que he mais para estranhar, quando exercitão officios, ou tratos tão perigosos, que difficultosamente se pó-D. cap. r. ne Cler. de usar delles sem peccado. Pelo que prohibimos, (b) que neper tot. 88. dift. nhum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado de nosso Bispado, seja tratante, rendeiro, ou mercador: nem compre pão, vinho, azeite, ou quaesquer outros frutos, ou mercadorias, para as tornar a vender, e regatear com ellas: nem dê dinheiro ao ganho a mercadores, tratantes, ou a quaesquer C.2. c. Secundum outras pessoas, posto que seja com licitas condições: nem tome renda alguma (c) Ecclesiastica, ou secular, nem faça lan-

Tit. I. Davida, e honestidade dos Clerigos. Cap. XV 219

ço nella, posto que a não queirão para si. Mas não lhe defendemos, que para sua necessidade, (d) ou recreação, possa c. 1. vers. Nectatomar de arrendamento alguma quinta, horta, ou proprie- men justum, ne dade semelhante.

- I E se algum dos ditos Clerigos, ou Beneficiados for tão pobre, que se não possa sustentar (e) commodamente, e c. clericus vistum a sua familia, sem tomar alguma renda, ou ter trato licito, vers. Nes tamen, nos pedirá licença, e sem ella por escrito o não poderá fazer.

2 Item prohibimos a cada hum dos ditos Clerigos, que em suas casas não venda, (f) medindo, contando, ou pezan- Clem. r. de vita; do por si mesmo, pão, vinho, azeite, lam, ou quaesquer outros frutos, e novidades, posto que sejão das rendas de seus Beneficios, ou Patrimonio: nem consinta venderem-se em suas casas mercadorias alheias; e fazendo algum o contrario, pela primeira vez pagará quinhentos reis, pela segunda o dobro; e sendo mais vezes comprehendido, se procederá contra elle com mais rigor.

3 Item prohibimos, que não seja fiador (g) por interesse, c. Te quidem IT. ou ganho, nem tenha trato de fianças, e sendo algum com- quest. I. c. I. de prehendido em qualquer das sobreditas cousas, será admoestado, e pagará pela primeira vez dous mil reis, e pela segunda o dobro do aljube, e pela terceira haverá as mais penas, que nos parecerem, e se depois da terceira admoestação se não emendar, se procederá contra elle com pena de suspensão do officio Clerical, e privação dos Beneficios, que tiver.

CAPITULO XVI.

Que os Clerigos não frequentem Mosteiros de Freiras.

Onformando-nos com os Sagrados Canones, (a) e motus C. Monafleria 8; proprios (b) dos Summos Pontifices, prohibimos a todos, Cler.c. Periculo fo de flatu Regula e a cada hum dos Clerigos de Ordens Saeras, e Beneficiade flatu Regul,
dos de nosso Bispado, que não frequente Mosteiros de Freiras; e fazendo algum o contrario, será pela primeira vez admoestado, e pela segunda pagará dous mil reis, e pela terceira o dobro; e não se emendando depois da terceira admoestação, se procederá contra ello com as penas a consemoestação, se procederá contra ello com as penas a consemoestação, se procederá contra elle com as penas, e censuras, que justas nos parecerem.

I Item

D. c. Monasteria I Item prohibimos aos leigos, (c) sob pena de excommu-vers. Si laici de nhão, e da pecuniaria, que nos parecer, que não frequentem Mosteiros de Freiras; e fazendo o contrario, serão pela primeira, segunda, e terceira vez admoestados sob as ditas penas; e não se emendando, serão declarados por excommun-

gados, e condenados na pena, que nos parecer.

quentare in d.cap. Mona steria.

2 E declaramos, que aquelle se entenderá frequentar Mosteitos de Freiras, que fallar com ellas mais de duas ve-Gloff, verbo Fre- zes (d) em hum anno; e porèm ao que tiver justa causa para ir mais vezes, concederemos licença, segundo nos parecer, e sem ella poderá fallar com parentas suas atè o segundo gráo inclusivamente, com tanto que com essa occasião não falle com outras Freiras, nem haja escandalo.

fupra.

30 . 1 p . 1 . floure

D.c. Periculoso de 3 E o que sem licença, e justa causa entrar (e) dentro Matu Regul.lib.6.
Trid. sess. de nos Mosteiros de Freiras, ou suas claustras, incorre ipso faRegul. c. 5. Pius
V. & Greg. XIII.

Eto em excommunhão maior reservada à Sé Apostolica, sesuas suas suas sessentials. gundo se diz no Livro quinto, Titulo 19. capitulo 9. §. 20. e será castigado gravissimamente. ou ganho, nem tenha trato c

TITULO II.

Do Santo Sacrificio da Missa, e Officio Divino.

CAPITULO

Da excellencia, e effeitos do Santo Sacrificio da Missa, e da preparação interior, e exterior, que para elle se requere, e de algumas advertencias importantes.

C. In Christo 53. de confec. dist. 2. Trid. feff. 22. in Proœmio.

doctrin. de Sacrific. Missæ cap. 2.

me cap. I.

reer I

Santo Sacrificio da Missa he unico (a) na Igreja Catholica, o mais alto, e excellente, que nunca houve, e o de que Deos nosso Senhor mais se conten-Trid. fest. 22. in ta, pois nelle se lhe offerece seu unigenito (b) Filho Jesus Christo nosso Senhor, o qual deixou à Igreja Militante sua Trid. ubi proxi. amada esposa (c) este Sacrificio perpetuo, e visivel, em que se representasse atè o sim do mundo o Sacrificio, que se offereceo huma só vez no altar da Cruz. E ainda que o modo Trid. d, loco c. 2. de offerecer he diverso, (d) pois agora se offerece no altar o Sacrificio incruento, que na Cruz se offereceo cruento, com

tudo o mesmo Christo, que na arvore da Cruz se offereceo em hostia, e sacrificio ao Padre Eterno, se offerece agora a si mesmo no altar por ministerio do Sacerdote. Esta he aquella (c) Hostia, e Oblação limpa, e pura, que se não pó- Matth. I. Trid. d. de macular com malicia alguma, ou indignidade dos Sacer- loco cap. 1. ad fin. dotes, que a offerecem, (f) porque ou sejão puros, e santos c. Intra Catholina vida, ou immundos, e peccadores, sempre este Santo Sa-cam 77.1. quant. 1. crificio he a mesma substancia, e tem o mesmo valor.

Este he o Sacrificio verdadeiramente (g) propiciatorio, Trid. d. loco c. 2. com a oblação do qual se aplaca Deos, concede graça, e dom de penitencia, perdoa os peccados, por graves, e enormes que sejão. Não sómente se offerece este Santo Sacrificio pelos peccados, penas, fatisfação, e outras necessidades dos Fieis vivos, (h) mas tambem pelos defuntos, que falecerão Trid.d.c.1. vers. em graça, e são detidos no Purgatorio, para satisfazerem a sellas, in principales de la sella esta de la sel pena temporal, em que lhes foi commutada a eterna, quando pela verdadeira penitencia alcançárão perdão de seus peccados. anishmano de alche cons velas por rolos de lon candeine sobre

2 Sendo pois o Sacrificio da Missa tão sacrosanto, e excellente, convem, (i) que se administre, e trate com muita Trid. sess. in fantidade, e pureza. Pelo que exhortamos, e admoestamos decreto de obsermuito aos Sacerdotes nossos subditos, que quando houverem celebr. Misse in principio. de dizer Missa, se disponhão primeiro, como convem, para o alto mysterio, que hão de celebrar, preparando-se interiormente com a limpeza de consciencia, que convem, como sica dito no Livro primeiro, Titulo 7. capitulo 2. e 4. §. 2. do mesmo Titulo. E lhes encommendamos muito, que rezem os Psalmos, e Orações, que no Missal estão ordenadas para se dizerem antes da Missa, e acabando de celebrar, rezem tambem os Psalmos, e Orações ordenadas para se dizerem depois da Missa; porque he cousa mui devida, e decente, que os Sacerdotes, antes de irem celebrar, se recolhão hum pouco entre si dos desasocegos, e inquietações do mundo, ainda que sejão licitas, e honestas, e não tornarem logo a ellas acabada a Missa. E ao Sacerdote, que disser humas, e outras Orações de joelhos antes, e depois da Missa, concedemos por cada vez quarenta dias de Indulgencia.

3 E porque nestas Constituições se não podem dar todas as regras de ceremonias, encarregamos muito aos Sacerdotes as estudem, e saibão, e em todas as acções se confor-

Trid.in d.decreto mem com as regras do Missal Romano reformado, (k) não de observandis, & accrescentando, nem diminuindo cousa alguma: nem dirão vitandis vers. Pos-Missa de Officio novo de algum Santo, ou festa, (posto que ande impresso) sem licença, e approvação Apostolica, ou nossa, sob pena de serem castigados com rigor. mil best que obol

(1) conf. dift. I.

deposition of the same

4 Todo o Sacerdote em quanto se revestir, ou despir dos C. Vestimenta de ornamentos, e vestiduras sagradas, (1) não se divirta a outras cousas, nem falle com pessoa alguma : e o mesmo guarde quando for, ou vier do altar, não vagando com os olhos Total dahor para huma, e outra parte, mas andando com passo grave, e decente com a authoridade devida.

Depois de chegar ao altar, especialmente depois de começada a Confissão, não espere mais por pessoa alguma,

de qualquer qualidade, e condição que seja.

6 Não diga Missa sem Ministro, (m) que o ajude: nem c. Hoc quoque de consinta, que o barrete (que ha de levar na cabeça) se ponha fobre o Altar.

(n) C. ult. de celebr. Miff.

(m)

C. Proposuit 6. in fin.de fil. presbyt.

celebr.Miff. Pius Miffal.

mem

7 Dirá Missa com vélas, ou rolos, (n) ou candeias de cera, que ao menos ferão duas, ou feja a Missa rezada, ou Trid.in d. decre- cantada: pronunciará distincta, e inteiramente (o) todas as dis, & vitandis in palavras da Missa em voz alta, ou baixa, segundo as Rubricelebr. Mill. Pius cas do Missal: e tenha advertencia, que não seja tão apresfado, que cause escandalo; (p) nem tão vagaroso, que dê mo-Trid. d. fest. 22. lestia aos circumstantes.

8 No fim da ultima Oração, assim antes da Epistola, como na Secreta, e Postcommunionem, fará commemoração pelo Papa nosso Senhor, pelo Prelado deste Bispado, por ElRei, pela Rainha, e pelo Principe, nossos Senhores, nomeando por seus nomes proprios ao Papa, Prelado, a El-Rei, dizendo assim: Et famulos tuos Papam N. Episcopum nostrum N. Regem nostrum N. Reginam, & Principem cum omni prole regia, & exercitu suo, nos, & cunctum populum Christianum ab omni malo, & adversitate custodi, pacem, & falutem nostris concede temporibus, & ab Ecclesia tua cunctam repelle nequitiam, paganorum, & bæreticorum superbiam dexteræ tuæ virtute prosterne. Porèm esta commemoração se não fará nas Missas de Requiem.

- 9 Na Missa cantada cantará as Orações, o Prefacio, e o Pater noster atè o sim, e o principio do Hymno Gloria in excelsis, e do Credo, como no Missal se ordena: e o residuo

Tit. II. Do S. Sacrificio da Missa, e Officio Divino. Cap. I. 223

do dito Hymno se cantará no coro, e poderá alternadamente ajudar aos versos o orgão, onde o houver; e porem o residuo do Credo sempre será cantado pelo coro, e não se po-

derá supprir em todo, où em parte com o orgão.

10 Em quanto se disser a Missa, não se cantarão ao orgão, ou outro instrumento, cantigas (q) profanas, mas poder- Trid. d. decretose-hão cantar Hymnos, Versos, Antifonas, ou cousas seme- & vitandis vers, Ihantes da fagrada Escritura. E o que for contra esta nossa Ab Ecclesiis. Constituição em parte, ou em todo, será castigado arbitrariamente : e nossos Visitadores se informem do que nella se contém.

CAPITULO II. entes ou depois das horas limitadas y feragravemente cul-

Em que tempo, e bora se deve dizer a Missa. ianto as horas in empane to devel compoment in the

Ara que as Missas se celebrem com a decencia, e devo-1 ção, que se requere, assim da parte dos Sacerdotes, que as dizem, como dos fieis Christãos, que as ouvem, está introduzido por costume universal da Igreja, e ordenado pelas regras do Missal Romano, que a Missa se não diga de noite, nem depois do meio dia: (a) o que mandamos, que assim Trid. d. decreto se cumpra, e guarde. E declaramos, que a Missa se póde vitandis in cele-começar na aurora em rompendo a alva, ou hum pouco antes, de maneira, que se acabe sendo jà manhã, e deste tempo atè o meio dia se póde celebrar em qualquer hora, mas não se póde começar a Missa depois do meio dia, salvo a Conventual nas Igrejas Paroquiaes, que tiverem casaes, e povoações distantes, como se declara no Titulo 7. capitulo 4. deste Livro 3. 7 over ob . 12 oluti l' 2 olutique on 2.

r Porèm o sobredito não ha lugar na Missa da noite do cap. Nocie sonda Natal, (b) como se diz no capitulo 4. deste Titulo: nem outro sim ha lugar, quando occorresse tal necessidade, em que conforme a Direito se póde dizer Missa antes de amanhecer, ou depois do meio dia. Como se algum enfermo (c) estivesse Henriq. ubi alsos em tal perigo, que provavelmente se entenda, que não poderá durar vivo para se lhe dizer Missa em tempo conveniente a se la consession de ente, e não houvesse Sacramento no Sacrario, porque em tal caso se poderá dizer Missa de noite, ou pouco depois do meio dia, com tanto que o Sacerdote esteja em jejum natural, co-

mo se ordena no capitulo 2. Titulo 7. do Livro 1.

2 Item

2 Item não ha lugar quando houver alguma festa solemne com Sermão, e Missa, que se não possa acabar antes do meio dia, e alguma parte do povo não tivesse ouvido Missa, Leo Papa epist. porque neste caso, (d) para que os fieis Christãos não fiquem 81. ad Diofcosem ouvir Missa, se póde começar pouco depois do meio dia.

1 Item aos caminhantes, que não pudessem chegar à Igreja, senão pouco depois do meio dia, se póde dizer Missa, com tanto, que se comece pouco depois do meio dia.

4 Item não ha lugar o sobredito em outros casos, em que Gloff, pen. inc. por Direito, ou privilegios, (c) he licito dizer Missa antes de

amanhecer, ou depois do meio dia.

E fóra destes casos, se algum Sacerdote disser Missa antes, ou depois das horas limitadas, será gravemente castigado com as penas de prizão, e suspensão, que nos parecer

6 E quanto às horas, em que se deve começar a dizer a Missa do povo nas Igrejas Conventuaes, e Paroquiaes, se guardará o que se diz no capitulo 4. Titulo 7. deste Livro.

CAPITULO III.

Em que lugares, Igrejas, e Altares se probibe dizer Missa.

Onformando-nos com o Direito, (a) e fagrado Concilio Tridentino, mandamos, que nenhum Sacerdote diga Trid sess. 22. de- Missa fóra da Igreja, posto que seja nos alpendres della: (b) nem no campo, ou outro qualquer lugar, posto que ahi seja convocado o povo: nem em Igreja interdicta, violada, ou poluta, como se ordena no capitulo 1. Titulo 12. do Livro 4. e no capitulo 3. Titulo 21. do Livro 5. nem em Ermida, C. Unicuique, c. (c) Capella, ou Oratorio particular, não fendo por Nós visi-Clericos de cons. de cons. tado, e approvado com licença para nelle se dizer Missa: nem ainda dentro da Igreja em Altar novamente (d) feito, se C. Nullus Pres- não tiver a dita licença, posto que nelle tenha jà celebrado outro Sacerdote regular, ou secular; e o que fizer o contrario, pagará dous mil reis do aljube, e haverá as mais penas, que nos parecer; e porèm isto não haverá lugar no caso declarado no capitulo 8. Titulo 7. do Livro 1. 1. 19

E porque todos os Clerigos tem obrigação de mostrar grande reverencia ao seu Prelado, ordenamos, e mandamos, que quando Nós, ou os Prelados nossos successores dissermos Mif-2. Item

de obtervandit . & vitandia vert. Ab Eccloses 1100

rum c.2.

Trid. d. decreto

(a) C. Sicut , c. Miffarum cum aliis ibi de cons. d. 1. dis, & vitandis in celebr. Miff.

(b) C. Non oportet de conf. d. I.

(c) fupra.

(d)

a deserte Millia Sacrif. c. 24 5: 5.

Tit. II. Do S. Sacrificio da Missa, e Officio Divino. Cap. III. 225

Missa em Pontifical na nossa Sé, ou em qualquer outra Igreja, em quanto durar a dita Missa, se não diga outra naquella Igreja. E outro sim no altar, em que celebrarmos, não dirá Missa nesse dia outro algum Sacerdote, sem licença nossa.

CAPITULO IV.

Da Missa, ou Missas, que pode dizer cada Sacerdote em qualquer dia.

Todo o Sacerdote não sómente he licito celebrar (a) ca- Cap. Somel c. In da dia, (excepto no de sesta feira (b) da semana Santa) 2. Christo de cons.d. mas seria muito louvavel, se com a devida disposição, e cap. Sabbatho de limpeza de consciencia o fizesse. E porèm nenhum póde ce- cons. d. 3. lebrar em hum dia mais (c) que huma Missa; e o que disser cap. Sufficit de duas, ou mais em hum dia, será prezo, e suspenso de suas juluisti, c. Tere-Ordens, e Beneficio, se o tiver, e haverá as mais penas, ferente de celebr.

que nos parecer.

Porèm o sobredito não ha lugar em dia de Natal, (d) D.c. Consuluisti, em que se podem dizer trez Missas, conforme a Direito, as conside a sous de consideration quaes dirá cada hum dos Parocos nas Igrejas Conventuaes, e Paroquiaes de nosso Bispado nas horas pela Igreja ordenadas: convem a saber, a primeira Missa logo depois da meia noite, a segunda rompendo a alva, a terceira de dia na hora ordenada por nossas Constituições para as Missas Conventuaes. E o Sacerdote, que não for Paroco, poderá dizer as ditas trez Missas nas ditas horas, ou huma Missa de noite, e as outras duas na aurora, ou todas trez juntas, sendo jà manhã; e havendo de dizer mais Missas que huma neste dia, não tomará lavatorio senão na ultima, nem outra cousa, com que se quebre o jejum natural.

2 Item não ha lugar o que dito he nos casos de necessidade (c) approvados por Direito, que estiverem em uso.

3 Posto que na quinta feira da Cea do Senhor todo o Sacerdote póde dizer Missa, com tudo, porque naquelle dia ordinariamente estão os Sacerdotes occupados com as Confissões, e reconciliações dos fieis Christãos, que nelle costumão commungar, e se estão ordenando os Sepulcros, e não poderá haver commodidade para se dizerem muitas Missas sem perturbação, convirá muito, que na dita quinta feira

C. Confului sti de

se não diga mais que huma só Missa na nossa Sé Cathedral, e em cada Igreja Conventual, e Paroquial de nosso Bispado, aonde houver de ficar exposto o Santissimo Sacramento atè a sesta feira seguinte, ou atè Domingo da Resurreição: e assim encommendados que se faça. A qual Missa dirá na Sé o Dignidade, a que pertencer, e nas outras Igrejas o Paroco principal dellas, e de sua mão commungarão todas as pessoas Ecclesiasticas, e seculares, que para isso se dispuzerem, à Matth. 26. Luc. imitação dos sagrados Apostolos, (f) que nesse dia commungárão da mão de Christo nosso Senhor, seu, e nosso Mestre. E o Sacerdote, que por sua devoção quizer neste dia dizer Missa, a poderá dizer nas Igrejas, em que se não expuzer o Santissimo Sacramento, ou em Capella secreta dos Mosteiros de Religiosos, ou em Ermida, ou em Oratorio particular, em que houver licença para nelle se dizer Missa. 4 Na sesta feira da semana Santa se não póde dizer (g)

Cap. Sabbatho de conf. d. 3.

(h)

D. c. Sabbatho de conf. d. 3.

Soto in 4 d. 13. dote póde celebrar (i) particularmente; mas não começará a quaft. 2, art. 2. Missa nas Igrejas, em que se fizer o Officio, antes que na put.80. fect.2. in fine.

guindo o Officio para isso ordenado pela Igreja, o qual se fará na nossa Sé Cathedral, e nas Igrejas Conventuaes, e Paroquiaes de nosso Bispado, em que estiver exposto o Senhor. 5 E ainda que de Direito (h) houve a mesma prohibição de se não dizer Missa no sabbado Santo, com tudo por costume geral da Igreja está introduzido, que nas Igrejas, em que se fizer o Officio do sabbado Santo, se diga depois do dito Officio a Missa, que antigamente se costumava dizer na noite da Resurreição, como se vê pelas Collectas da Missa. Pelo que mandamos, que assim se guarde: e declaramos, que não sómente he licito dizer-se neste dia huma Missa solemne nas Igrejas Conventuaes, e Paroquiaes, mas qualquer Sacer-

Missa, como fica dito, e sómente se póde neste dia consumir a Hostia, que ficou consagrada do dia de antes, prose-

solemne se comece o Hymno Gloria in excelsis Deo. 6 Nos Domingos, e dias de festas duplices se não dirá Missa de defuntos, nem outra votiva; mas o Sacerdote, que tiver obrigação de a dizer, dirá a da festa com commemoração da votiva, ou pelo defunto, applicando-lhe a dita Missa: e assim o declarará às pessoas, que lha encarregarem.

poderd haver commodidade para le dizerena muiers Millas

CAPITULO V.

Que se não aceitem mais Missas, que as que se puderem dizer, e dellas se faça Taboa nas Igrejas.

D Or atalharmos aos inconvenientes, que se seguem de se l encarregarem as Igrejas de multidão de Missas, que seus Ministros não podem cumprir: mandamos ao nosso Cabido, e aos Parocos, e Beneficiados das mais Igrejas de nosfo Bifpado, que não aceitem obrigação de Missas perpetuas, que não podem dizer com as outras, que suas Igrejas jà tem: nem fação contratos: nem aceitem legados, testamentos, e outras ultimas vontades, em que se deixem bens às Igrejas com obrigação perpetua de Missas, sem authoridade nossa; e contratando, ou aceitando sem ella, ficarão elles sómente e contratando, ou aceitando iem em feus fuccessores, aos C. De cetero, cap:

(a) obrigados, e não suas Igrejas, nem seus successores, aos C. De cetero, cap:

(b) Polodos so podem impor Veniens de trans. quaes, sem authoridade dos Prelados se não podem impor obrigações reaes; (b) e alèm disso procederemos, como nos D. c. Veniens de parecer justica, contra os que taes contratos fizerem, e taes

obrigações aceitarem.

E as ditas obrigações de Missas, que houver em cada Igreja, se escreverão em livro para isso ordenado, como se diz no capitulo 6. Titulo 4. do Livro 4. E outro sim farão huma taboa, em que summariamente escrevão, e recopilem todos os encargos de Missas, a qual se porá na Sacristia, ou no Cruzeiro, ou onde parecer que mais convem, para que todos a possão ver, e ler: o que cumprirão, sob pena de sinco cruzados; e nossos Visitadores terão muito cuidado de pro- Visitadores. ver, que os encargos de Missas, que de novo accrescerem, se escrevão no dito livro, e taboa, e se reformem, e escrevão de novo, quando necessario for. E encarregamos aos ditos Visitadores, que em cada Igreja se informem, que Mis- visitadores; sas ha de obrigação, e das que depois da visitação passada forão deixadas pelos defuntos, e vejão quem as disse, e se o Paroco pode cumprir com ellas; e achando que o dito Paroco, ou outro Sacerdote aceita mais Missas das que póde dizer, procederão contra elle com muito rigor, fazendo, que com effeito restitua as esmolas, que tiver recebido de Missas, que não disse, ou não pode dizer: e tudo farão cumprir inteiramente por outros Sacerdotes, de maneira que os

culpados não fiquem sem castigo, nem os fieis Christãos defraudados do valor das Missas, que mandárão dizer.

CAPITULO VI.

Que esmola, e estipendio se ba de dar pelas Missas, e que Sobre ellas, e os mais Officios Divinos se não fação pactos.

D Ara que se tire toda a occasião de se fazerem pactos, e

convenções illicitas (a) fobre as esmolas, e estipendios das

(a) fest. 22. decreto in Sacrif. Miffæ.

(b) Lucæ 10. & 1. ad Corinth. 9.

pact. c. Quam pie Missas, e mais Officios Divinos, ordenamos taixar esmola, e estipendio certo, de maneira, que os Sacerdotes não fiquem de observ. & vit. defraudados da sua sustentação, (b) nem possão ser notados de avareza, ou cobiça. Pelo que conformando-nos com o costume de nosso Bispado, e com o estado, e tempo presente, taixamos, e affinamos a cada Sacerdote por esmola, e estipendio de huma Missa rezada meio tostão, e pela cantada hum tostão: e ao Diacono, ou Subdiacono meio tostão, e a cada hum dos Padres, que a officiarem à estante (que não serão menos que trez) se dará meio tostão: o que se entenderá, quando os Sacerdotes, e Clerigos forem do mesmo Lugar; porèm vindo de fóra, se lhes accrescentará o estipendio, como se diz no capitulo 7. §. 5. Titulo 15. deste Vigario Geral. Livro. E mandamos ao nosso Vigario Geral, e mais Vigarios, e Arciprestes de nosso Bispado, que sendo requeridos, fação pagar as ditas esmolas, e estipendios summariamente sem estrepito, e figura de juizo: e quanto às esmolas, e estipendios dos Officios, e trintarios dos defuntos fe trata no capitulo 7. Titulo 15. deste Livro. Porèm pelas Missas do

> corpo presente, que se dizem pelos defuntos, se poderá levar a esmola costumada em cada Igreja, posto que seja maior que a taixada nesta Constituição. E assim esta Missa, como as demais, que se disserem pelos defuntos, serão offertadas com pão, vinho, e candeia, segundo o costume de cada Igreja. E pelas Vesperas, e outros Officios Divinos, que aqui não vão declarados, se levará o que for costume em ca-

da Igreja. E prohibimos a cada hum dos Parocos, e mais Sacer-Cap. Ad Apo Roli- dotes de nosso Bispado, que nelle não peça (c) mais esmola, que a sobredita, sob pena de perder toda a que lhe era de-

cam de fimonia.

Tit.II. Do S. Sacrificio da Miffa, e Officio Divino. Cap. VI. 229

vida, sem embargo de qualquer costume, posto que seja immemorial. Porem não lhe prohibimos, que possa aceitar menos estipendio do que aqui taixamos, com tanto que o não faça por defraudar algumas Igrejas, ou Sacerdotes, do estipendio justo das Missas, e Officios Divinos, que lhes competião, por qualquer via que seja, como tambem não entendemos prejudicar à devoção dos Fieis, (d) de darem volun- D. cap. Ad Apof. tariamente mais esmola, e estipendio, que o taixado.

Nem outro fim entendemos alterar cousa alguma nas pias instituições dos defuntos, ou das Igrejas, ou estatutos dellas approvados pela Sé Apostolica, ou por Nós, em que

se taixar maior esmola, e estipendio.

Porèm prohibimos ao Cabido de nossa Sé, e aos Parocos, e Beneficiados das mais Igrejas de nosso Bispado, que não aceitem obrigação perpetua de Missas com menos esmolas da taixada nesta Constituição, para que as pias vontades dos defuntos fe cumprão melhor, e com mais commodidade dos Ministros Ecclesiasticos, ou exercipados Ministros Ecclesiasticos, exercipados Ministros Ecclesias Ecclesias Acceptados Ministros Ecclesias Ecclesias Acceptados Ministros Ecclesias Ecclesias Acceptados Acceptados Acceptados Acceptados Acceptados Acceptados

4 E posto que aos Sacerdotes he licito (e) levar as ditas c. ult. I. quest. esmolas para sua sustentação, com tudo por Direito (f) he corinth. 9. prohibido todo o pacto, e convenção sobre as cousas espiri- cult. de pactis, c. tuaes, porque parece, que he pôr-lhes preço, que ellas não ult. de rerum per tem. Pelo que prohibimos a todas as pessoas Ecclesiasticas, e seculares de nosso Bispado, que não fação (g) pactos, nem Trid. d. sesso convenções sobre as Missas, e Divinos Officios; a o que decreto de obserconvenções sobre as Missas, e Divinos Officios; e o que o vand. & vitand. contrario fizer, alèm das penas, que por Direito incorre, pagará pela primeira vez hum marco de prata do aljube, e pela segunda o dobro, e pela terceira, e mais vezes se procederá contra elle com maiores penas, segundo sua culpa merecer.

5 Porèm isto não haverá lugar no Sacerdote, que por certo tempo se obriga a ser Capellão de algumas pessoas, ou Confrarias, ou a dizer Missa fóra dos Lugares: nem nos Curas, e Prégadores, que se obrigão por certo tempo a servir, ou prégar em alguma Igreja, porque cada hum destes, por razão do trabalho, e obrigação temporal, que fobre si toma, se poderá concertar (h) com as pessoas, e communidades, a que Gloss. & Doctofe obriga fervir, la roque la provente la pare la constanti de la constanti de

2. Lucæ 10. 1 ad

res in c. Significatum de præben-

Mollends; e Conventor dos Religiofos de nosfos Bifos dos que

on supE encommendanties aux Superioresa, neastacithics under